



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ-UNIFESSPA  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE-IEDS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**KASSIA LORENA GOUDINHO NUNES**

**DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CURSO DO  
PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO: O fenômeno que precisa ser reconhecido e  
combatido**

**MARABÁ  
2018**

**KASSIA LORENA GOUDINHO NUNES**

**DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CURSO DO  
PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO: O fenômeno que precisa ser reconhecido e  
combatido**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela Universidade  
Federal do Sul e Sudeste do Pará -  
UNIFESSPA

**Orientador: RAFAEL DE NAZARÉ  
PINTO DUTRA**

MARABÁ  
2018

**KASSIA LORENA GOUDINHO NUNES**

**DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CURSO DO  
PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO: O fenômeno que precisa ser reconhecido e  
combatido**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela Universidade  
Federal do Sul e Sudeste do Pará –  
UNIFESSPA

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Rafael de Nazaré Pinto Dutra - Orientador**

---

**Professor Mestre Hiroito Diego Athayde Arakawa- Membro**

---

**Professor Doutor Edieter Luiz Ceconello- Membro**

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Conceito: \_\_\_\_\_

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Nunes, Kasssia Lorena Goudinho

Devolução de crianças e adolescentes no curso do procedimento de adoção: o fenômeno que precisa ser reconhecido e combatido / Kasssia Lorena Goudinho Nunes ; orientador, Rafael de Nazaré Pinto Dutra. — Marabá : [s. n.], 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Adoção. 2. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 3. Direitos das crianças. 4. Crianças adotadas – Aspectos psicológicos. I. Dutra, Rafael de Nazaré Pinto, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 342.1633

Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

**DEDICATÓRIA**

*A cada criança que continua a esperar o  
amor e cuidado de uma família.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e perseverança suficientes para concluir essa etapa da minha formação profissional.

Aos meus pais, Marco Antônio Santos Nunes e Lilian Maria Goudinho Nunes por todo amor, dedicação, incentivo e sacrifícios dedicados a minha formação. Em especial ao meu pai, que nesses cinco anos de graduação acreditou até mais do que eu mesma em minha capacidade intelectual.

Aos meus amados irmãos, Marco Thiago por ser a alegria da minha vida, e Leticia Nunes, pelo amor e dedicação incondicionais. A minha querida avó Maria de Jesus, por todo afeto, crença e torcida pelo meu sucesso.

Ao meu namorado Jacson Silva dos Santos, que é um dos maiores incentivadores e ouvintes das minhas experiências e angústias acadêmicas.

Ao meu orientador, o professor Rafael de Nazaré Pinto Dutra, da Faculdade de Direito, por ter acreditado desde o início na minha pesquisa e por ter aceitado de bom grado me orientar e se empenhar na elaboração deste trabalho, mesmo com prazos exíguos.

A minha tia e professora Doutora Liliane do Socorro Cavalcante Goudinho, por sempre ter acreditado no meu crescimento acadêmico e pessoal. A minha querida amiga e Professora Mestra Lorena de Lima Sanches Santana, por não medir esforços em se aventurar nas minhas mais diversas empreitadas.

Aos meus amigos de curso e da vida Thiago Calandrini, Vânia Monteiro e Tárçyla Aguiar, por dividirem as alegrias, expectativas, dificuldades e apreensões da vida acadêmica.

Ao corpo docente da UNIFESSPA, pelo aprendizado e convívio nos últimos cinco anos. Aos mestres que de alguma forma incentivaram a minha formação acadêmica. A todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse ao fim dessa jornada, o meu muito obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar sugestões de inclusão de dispositivos na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, para a erradicação ou ao menos diminuição dos casos de devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência, no curso do procedimento de adoção. Ademais, diante da atual omissão, visa incitar que a doutrina e a jurisprudência brasileira reconheçam a existência e as graves consequências da reedição de experiências de abandono e traumas psicológicos que a devolução causa na vida dos infantes submetidos a ela, bem como passem a combater a sua ocorrência. Para construção dessas perspectivas são demonstradas observações na evolução histórica do direito da criança e do adolescente e do próprio processo de adoção, a atual forma do trato da legislação, doutrina e jurisprudência, além das motivações e consequências do fenômeno, sob a perspectiva da obra *Devolução de Crianças Adotadas, Um Estudo Psicanalítico* da Psicóloga e Mestre Maria Luiza de Assis Moura Guirardi.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente. Adoção. Devolução.

## ABSTRACT

The current work purposes to provide suggestions of provisions in Law. 8.069, de 13 de julho de 1990, in order to eradicate or at least reduction the cases of return of children and adolescents during the period of coexistence test in the course of the adoption proceeding. Furthermore, due to the current omission, it aims to encourage that the Brazilian doctrine and jurisprudence recognize the existence and the serious consequences of the reissue of abandonment experience and psychological trauma that the return products in children life, submitted to it, as well as start off discourage it. In order to construct these perspectives, we present observations on the historical evolution of the child and adolescent right and the adoption process itself, the current way of dealing with legislation, doctrine and jurisprudence, besides the motivations and consequences of the phenomenon, from the perspective of the work *Devolução de Crianças Adotadas, Um Estudo Psicanalítico* of Psychologist and Master Maria Luiza de Assis Moura Guirardi.

**Keywords:** Child and teenager; Adoption; Return.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. PROCESSO DE ADOÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CONJUNTURA CONTEMPORÂNEA .....</b>	<b>12</b>
2.1. CONSIDERAÇÕES À EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.1.1. Idade antiga e idade média.....	12
2.1.2. Documentos internacionais.....	14
2.1.3. Direito brasileiro.....	14
2.2. CONSIDERAÇÕES À EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NA HISTÓRIA MUNDIAL E NACIONAL.....	18
2.2.1. O Instituto da adoção na história mundial.....	18
2.2.2. O Instituto da adoção na história do Brasil.....	20
2.3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI N. 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.....	23
2.4. CONTORNOS DO ATUAL INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	26
2.4.1. Ação de Adoção e o fenômeno da devolução de crianças.....	27
<b>3. TRATAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DO FENÔMENO DA DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO DECORRER DO PROCESSO DE ADOÇÃO.....</b>	<b>35</b>
3.1. O TRATO A DEVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	35
3.1.1. O trato a devolução na doutrina brasileira.....	36
3.1.2. O trato a devolução na jurisprudência brasileira.....	43
<b>4. A CONSTRUÇÃO, AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, E A NECESSIDADE DE COMBATE AO FENÔMENO DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, ATRAVÉS DA ANÁLISE DA OBRA <i>DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS, UM ESTUDO PSICANALÍTICO</i>, DE MARIA LUIZA DE ASSIS MOURA GUIRARDI.....</b>	<b>50</b>
4.1. O PREPARO DOS ADOTANTES PARA RECEBER A GUARDA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DURANTE O PROCESSO DE ADOÇÃO.....	51
4.2. A NECESSIDADE DE DESCONSTRUÇÃO DO IMAGINÁRIO E DAS ALTAS EXPECTATIVAS DOS ADOTANTES .....	54
4.3. O PAPEL DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NOS CASOS DE DEVOLUÇÃO.....	57
4.4. AS CONSEQUÊNCIAS DA DEVOLUÇÃO E AS MEDIDAS QUE DEVEM SER TOMADAS PARA EVITAR SUA OCORRÊNCIA .....	59
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do adolescente – ECA, estão estabelecidas as diretrizes para a realização da integração de crianças e adolescentes, privadas de sua família natural, em família substitutas, com a finalidade de garantir-lhes o direito fundamental à convivência familiar.

Neste sentido, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional devem adotar o princípio de que se esgotando os recursos de manutenção da criança na família de origem, esta deve ser integrada a uma família substituta. Este procedimento ocorre através de um processo de adoção, e, é neste contexto, que surge a possibilidade da família que recebeu o infante em seu seio familiar, devolver a criança/adolescente à tutela do Estado, durante o estágio de convivência. Desta forma, a *devolução* é o fracasso do processo de adoção para todos os envolvidos, mas, principalmente para a criança/adolescente que a ela é submetida.

Considerando as condições de vulnerabilidade psicológica que crianças e adolescentes são submetidos quando devolvidas durante o estágio de convivência é justificável a necessidade de melhoramento da legislação vigente, para proteger os infantes envolvidos no procedimento e evitar, a todo custo, que eles passem por um novo abandono, bem como é indispensável que da doutrina admita e discuta a existência do fenômeno da *devolução* e reconheça o sofrimento de diversas crianças e adolescentes que são submetidos a este ao fenômeno.

Portanto, observado o contexto atual do procedimento de adoção e a negligência aos princípios da proteção integral, prioridade absoluta, e dignidade da pessoa em desenvolvimento, em relação ao estágio de convivência estabelecido no ECA, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o tema no meio acadêmico.

Os objetivos gerais do presente trabalho são o reconhecimento da existência do fenômeno de devolução de crianças e adolescentes no curso do procedimento de adoção e as graves consequências psicológicas que a sua ocorrência gera nos infantes que são submetidos a ela, através da obra *Devolução de Crianças Adotadas, Um Estudo Psicanalítico* da Psicóloga e Mestre Maria Luiza de Assis Moura Guirardi.

Enquanto objetivos específicos são sugerir a inclusão de dispositivos no ECA que complementem as regras do estágio de convivência até o trânsito em julgado da decisão

judicial; incitar a doutrina a abordar o combater a fenômeno e suas tristes consequências, além de buscar facilitar e assegurar aos operadores do direito envolvidos no processo de adoção, uma legislação mais clara e protetiva as crianças e aos adolescentes que são inseridos em famílias substitutas.

Para realizar os objetivos desse estudo foi utilizado o método criticalístico que é a junção mediadora entre os programas de pesquisa realista e idealista (MONTARROYOS, 2016) vez que não analisou apenas de maneira positivista a legislação, mas também propôs uma política do direito, através da demonstração da necessidade de alteração e complementação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, na tentativa de promover uma norma que seja mais condizente aos fatos sociais apresentados. Para subsidiar o presente, também foram utilizadas legislações vigentes e revogadas, obras doutrinárias, decisões de Tribunais de Justiça e artigos e notícias sobre o tema disponibilizado na *internet*.

O trabalho está dividido em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro faz um levantamento histórico da evolução tanto do direito da criança e do adolescente na história nacional e mundial, quanto da evolução das formas de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas.

Ainda no primeiro capítulo de desenvolvimento, é abordado o instituto da adoção na contemporaneidade, bem como o fenômeno da devolução de crianças/adolescentes no curso do procedimento.

O segundo capítulo de conteúdo, apresenta a forma que o tema da devolução é abordado na legislação, na doutrina e na jurisprudência brasileira.

O último capítulo de conteúdo tece considerações à forma de construção, as consequências psicológicas, e a necessidade de combate ao fenômeno devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência, através da análise da obra *Devolução de Crianças Adotadas, um estudo psicanalítico*, da Mestra Maria Luiza de Assis Moura Guirardi.

## **2. PROCESSO DE ADOÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A CONJUNTURA CONTEMPORÂNEA**

### **2.1. CONSIDERAÇÕES À EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do adolescente – ECA, é notável um imenso avanço relativo aos direitos infanto-juvenis no Brasil, vez que crianças e adolescentes deixaram de ser considerados meros “objetos” de proteção (AMIN, 2017) e passaram a ser considerados sujeitos de Direito, inclusive sendo-lhes garantido o princípio da proteção integral, conforme preceitua o ECA logo em seu artigo primeiro.

Ademais, insta destacar que a Carta Magna consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais basilares da república, por se estender a todo indivíduo, independentemente de gênero, cor, credo e etnia, portanto, alcança, obviamente, toda e qualquer criança e adolescente. Desta forma, em razão da influência do referido princípio fundamental, muitos foram os avanços destinados à promoção de direitos infanto-juvenis, entretanto, não se deve esquecer que a atual condição de proteção das crianças e adolescentes no país é fruto de uma construção histórica de erros e acertos, a qual é necessária conhecer para a melhor compreensão do atual momento, em especial a questão da devolução da criança na fase de adaptação no processo de adoção, como forma de tornar possível o debate, modificações e melhoramentos a respeito do tema.

#### **2.1.1. Idade antiga e idade média**

Na idade antiga, segundo Amin (2017) diferentemente de hoje, os laços familiares eram construídos a partir do culto à religião e não pelos laços afetivos ou consanguíneos. Em verdade, a religião não formava propriamente a família, mas estabelecia as suas regras, o próprio direito. Assim, segundo a autora, a família era uma associação religiosa e não necessariamente uma associação natural.

Especificamente na família romana, o poder era concentrado nas mãos do pai (*pater familiae*) que era a personificação da autoridade familiar e religiosa. Deste modo, devido o pai ser a autoridade absoluta da família, a qual era considerada de forma ampliada, ou seja,

esposa, filhos, escravos e os bens materiais, ele também exercia plena autoridade sobre os seus, isto posto, os filhos enquanto não recebessem emancipação do *pater* família, seguiam todos os seus ditames, inclusive tendo o patriarca o poder decisório sobre a vida e a morte de seus descendentes. Destarte, os filhos eram considerados meros objetos das relações jurídicas que justificavam o *pater familiae*, não ostentando a qualidade de sujeitos de direitos (AMIN, 2017).

Por outro lado, na Grécia antiga, a famosa cidade de Esparta tinha a tradição de matar as crianças que nasciam com deficiências ou que não gozavam de plena saúde, ou seja praticavam a eugenia, sob a justificativa de aquele ser um povo guerreiro onde as crianças desde muito jovens eram treinadas para serem soldados, e, portanto, as suas limitações físicas as impediam de se tornar um futuro guerreiro.

Cabe destacar que essa tradição espartana era realizada por meio de um conselho de anciãos, os *éforos*, guerreiros que examinavam as crianças ditas incapazes de se tornarem guerreiras, aquelas com deficiência mental ou física. Se a criança fosse saudável, passava por um rigoroso treinamento pelos pais e pelo Estado que consistia em espancamentos e torturas como forma de testar a força mental e física de seus filhos com vistas a verificar se de fato se tornariam bravos guerreiros.

Além disso, havia a transferência do poder dos pais sobre a vida e criação dos filhos para o Estado (AMIN, 2017). Desta maneira, as crianças naquela sociedade eram tidas como patrimônio. Além destes, muitos são os exemplos de como as crianças não eram tidas como sujeitos de direito na idade antiga, como no caso dos povos do oriente, que sacrificavam crianças com fins religiosos, em razão de sua pureza (AMIN, 2017).

Ademais, naquela época, na cultura indiana, o tratamento entre os filhos não costumava ser igualitário, visto que os direitos sucessórios eram somente do primogênito, do sexo masculino, pois de acordo com o Código de Manu (legislação do povo indiano) o primogênito era tido como o cumprimento do dever religioso, e, portanto, merecedor de privilégios (AMIN, 2017).

Ainda de acordo com os ensinamentos da doutrinadora Andréa Rodrigues Amin, (2017) pouco comuns eram os povos que concediam direitos as crianças na idade antiga, como exemplo tem-se os povos lombardos e visigodos os quais proibiram o infanticídio. Ainda a título de exemplo, destacam-se os frísios que já naquela época restringiram os direitos do pai sobre a vida dos seus descendentes.

Na idade média, momento em que ocorre a expansão e dominação da igreja católica no sistema jurídico da época, o cristianismo trouxe grandes contribuições para o reconhecimento de direitos destinados às crianças, vez que defendeu, nas palavras de Amin (2017, p.49) "o direito à dignidade para todos, inclusive para menores". Além do mais, a igreja previu e aplicou punições corporais e espirituais, aos pais que abandonavam e/ou desprotegiam seus descendentes legítimos.

Contudo, para o clero, os filhos havidos fora do casamento deviam ser discriminados e permanecer à margem do direito, pois, violavam um dos sagrados sacramentos da igreja, o casamento (AMIN, 2017).

### **2.1.2. Documentos internacionais**

Em âmbito internacional o primeiro documento que se preocupou com o reconhecimento de direitos às crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, no ano de 1924 (AMIN, 2017).

De acordo com Souza (2002) a Declaração de Genebra não teve impacto suficiente para gerar o reconhecimento internacional dos direitos da criança, isto porque aquele instrumento não impelia efetivamente os participantes da convenção a cumprir o estabelecido, ela serviu apenas como uma orientação.

Entretanto, a primeira vez que crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, foi no ano de 1959, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU, sendo este o marco histórico no que concerne aos direitos infanto-juvenis, vez que estabeleceu diversos princípios norteadores como o da proteção especial para o desenvolvimento físico e mental, da educação gratuita e compulsória e proteção contra a negligência (AMIN, 2017, p. 59), nas palavras da doutrinadora:

O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.

Foi através dessa Declaração que começou a ser traçada a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes de maneira abrangente, ocorrendo, desta forma, uma gradual mudança de paradigma concernente aos direitos dos infantes.

### **2.1.3. No Direito brasileiro**

Em se tratando do desenvolvimento dos direitos da criança e o adolescente na história brasileira, se faz pertinente destacar que em um primeiro momento, no Brasil colônia, o pai era detentor da autoridade máxima em âmbito familiar, sendo-lhe garantido o direito de castigar o filho como forma de educa-lo, inclusive se o descendente, durante os castigos, viesse a óbito ou sofresse lesões, a conduta do pai não era considerada sequer ilícita (AMIN, 2017).

No período imperial, através das Ordenações Filipinas, o Estado passa a se preocupar com os menores infratores e suas respectivas punições, e não com direitos e medidas protetivas voltadas para crianças. Assim, a imputabilidade penal era alcançada a partir dos sete anos de idade. Ademais, dentre as punições aplicadas contra os menores era cabível, para o crime de falsificação de moeda, a pena de morte por enforcamento, aos adolescentes a partir de quatorze anos de idade (AMIN, 2017).

Em verdade, durante o período imperial toda a legislação que era voltada à criança e adolescente era destinada para os que eram considerados menores infratores. De acordo com os ensinamentos da doutrinadora Amin (2017) tanto o Código Penal do Império de 1830, quanto o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil tratavam tão somente dos tipos penais aplicados aos menores e suas respectivas sanções.

No início do período republicano, o Estado passa a enfrentar as consequências da intensa imigração e da recente libertação dos escravos ocorridas naquele período, bem como, o significativo aumento populacional e males sociais resultantes dessas mudanças. Como medida de enfrentamento foram criadas entidades assistenciais que praticavam caridade e medidas higienistas (AMIN, 2017).

Além das entidades sociais, também foram criadas casas de recolhimento, que eram divididas em escolas de prevenção, escolas de reforma e colônias correcionais, isto porque o pensamento social oscilava entre assegurar direitos e se defender das crianças e adolescentes que estivessem em conflito com a lei penal (AMIN, 2017).

Em 1912, foi apresentado Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Chaves, que propôs especialização de tribunais e juízes voltados exclusivamente as crianças e adolescentes (AMIN, 2017). Tal medida foi resultante de influência internacional, especificamente, do Congresso Internacional de Menores, ocorrido em 1911, em Paris, no qual foi identificada a necessidade de criação de juízos de menores tanto na Europa, quanto na América Latina, bem como a indispensabilidade de modificação do papel dos juízes em suas respectivas

jurisdições, os quais deveriam desenvolver um papel familiar nas demandas referentes aos menores. O primeiro Tribunal de Menores do Brasil foi criado em 1923, através do Decreto Federal 16.273/1923 (LIMA, 2013).

A partir desse período passou a ser construída a Doutrina do Direito do Menor, que de acordo com a Amin, (2017) era baseada no binômio “carência-delinquência”. À vista disso, a infância pobre passou a ser criminalizada no Brasil, e o Estado, por sua vez, com o intuito de proteger os menores, contraditoriamente, suprimiu nesse processo os direitos dos infantes, assim surge a chamada Doutrina da Situação Irregular (AMIN, 2017).

Consoante os ensinamentos de Lima (2013) caso o menor tivesse cometido uma infração ou tivesse sido abandonado por seus familiares, em ambas as circunstâncias ele estaria sujeito a pena de prisão-escola, por um mínimo de três anos, mesmo que este jovem não apresentasse comportamentos ou tendências criminais, assim era caracterizada a Doutrina da Situação Irregular.

Inevitavelmente, em vista dos anseios sociais, em 1926 foi publicado o Decreto n. 5.083, que instituiu o primeiro Código de Menores, que de acordo com o contido no em seu artigo primeiro era destinado à assistência, proteção, guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma, exclusivamente, dos menores abandonados ou delinquentes. Logo, em 1927, o Decreto n. 5.083 foi substituído pelo Decreto n. 17.943-A, popularmente conhecido como Código Mello Mattos, que continuou a tratar tão somente dos menores abandonados e delinquentes.

Com a emergência da Constituição Federal de 1937, que já trazia em seu corpo reflexos das lutas pelos direitos humanos, ocorreu uma ampliação no horizonte social da infância (AMIN, 2017) inclusive sendo tratado no texto constitucional, no artigo 16, inciso XVII, que a União legislaria sobre normas fundamentais da defesa e proteção da saúde da criança.

A Constituição da República do Brasil de 1937, permeável às lutas pelos direitos humanos, buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população. O Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar, valendo destacar o Decreto-Lei n. 3.799/41, que criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944 pelo Decreto-Lei n. 6.865. (AMIN, 2017, p.51)

Apesar dos ditames constitucionais, neste período, de acordo com os ensinamentos de Amin, (2017) a tutela da infância ainda era caracterizada pelo regime de internações, havendo quebra abrupta dos vínculos familiares, os quais eram substituídos pelos vínculos institucionais.

No ano de 1943, foi instituída a Comissão Revisora do Código Mello Mattos, a comissão tinha o propósito de elaborar um código misto, com aspectos sociais e jurídicos (AMIN, 2017). No projeto era possível perceber forte influência dos movimentos em prol dos direitos humanos, surgidos após a segunda guerra mundial (AMIN, 2017). Entretanto, após o golpe militar, os trabalhos da comissão foram interrompidos e esta acabou por ser desfeita.

Outro retrocesso significativo ocorrido na evolução dos direitos da criança e do adolescente durante o regime militar, foi a publicação do Decreto-lei n. 1.004 de 1969, que instituiu o Código Penal. No artigo 33, *caput*, determinava que o menor que tivesse completado dezesseis anos, que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato por ele praticado responderia judicialmente como se adulto fosse, a pena aplicada ao menor poderia ser diminuída de um terço até a metade.

O dispositivo que diminuía a responsabilidade penal para dezesseis anos, somente foi revogado em 1973, através da Lei 6.016/1973, que reestabeleceu a idade mínima de dezoito anos para o alcance da imputabilidade penal (AMIN, 2017). Somente no começo da década de 1970 são retomados os debates para reformulação da lei destinada aos menores, e, é nesse contexto, que surge o então Novo Código de Menores.

Segundo Amin (2017), somente a Lei n. 6.697 de 1979, Novo Código de Menores, uniu justiça e assistência, e com isso possibilitou que o juiz de menores exercesse plenamente todo o seu poder centralizador, controlador e protecionista, sobre a infância pobre e “perigosa”. Vale salientar, que com o advento desta Lei a palavra “menor”, quando referente a crianças e jovens, se tornou estigmatizada.

Apesar do momento histórico em que o código foi publicado, onde já existia a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, o Código de Menores, hoje revogado, não teve a real intenção de inovar ou surpreender com os seus dispositivos, nele foi consolidada a doutrina da Situação irregular.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, ~~considera-se em situação irregular o menor:~~  
**~~I— privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:~~**  
**~~a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;~~**  
**~~b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;~~**  
**~~II— vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;~~**  
**~~III— em perigo moral, devido a:~~**  
**~~a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;~~**  
**~~b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;~~**  
**~~IV— privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;~~**  
**~~V— Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;~~**  
**~~VI— autor de infração penal.~~**

~~Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (grifo nosso)~~

Ainda nesse período, a internação de menores era a única solução que o Estado vislumbrava para as demandas sociais e jurídicas de crianças e adolescentes, a lei era direcionada para resolução dos conflitos e não para a prevenção destes. Os infantes não eram tratados com sujeitos de direitos, mas como meros objetos. Além disso, basicamente não havia distinção no trato de menores infratores e menores em situação de risco ou abandono.

## 2.2. CONSIDERAÇÕES À EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NA HISTÓRIA MUNDIAL E NACIONAL

### 2.2.1. O Instituto da adoção na história mundial

O instituto da adoção por ser de grande complexidade e demasiado antigo instiga a busca do conhecimento de sua construção histórica para fins de um melhor entendimento de seus princípios, conceitos e procedimentos. Isto posto, enfatize-se que paralela e concomitante a evolução dos direitos infanto-juvenis na história mundial e nacional, desenvolveu-se a história da adoção, vez que desde o início das civilizações sempre existiram mães, que por motivos diversos, abandonavam ou entregavam seus filhos para terceiros.

Na antiguidade, o objetivo da adoção, diferentemente de hoje que é encontrar uma família para crianças abandonadas, era tão somente dar continuidade à linhagem das famílias, isto porque a própria linhagem e o patrimônio eram os valores predominantes daquele período (GHIRARDI, 2015).

O código de Hammurabi ou *Kamu-Rabi*, instituído na Babilônia no período pré-romano, já trazia o instituto da adoção em seus artigos (LOPES, 2008). Segundo a mencionada autora, no artigo 185 os legisladores (escribas) da época preocuparam-se em determinar que se alguém desse seu nome a uma criança e a criasse como se seu filho fosse, este adotado não poderia ser reclamado pela família biológica.

Além disso, vale destacar também que o código de Hammurabi tratou a adoção como uma relação contratual, prova disto é que tendo o adotante dedicado tempo ensinando seu ofício ao adotado e/ou despendido recursos com a sua educação, a revogação da adoção seria

tida como lesão financeira injusta ao adotante (LOPES, 2008), todavia se o adotante não tivesse ensinado seu ofício ao adotado, este último poderia retornar a sua família biológica.

Apesar do caráter contratual dessa relação, no código em análise vislumbrou-se uma fagulha de direito de igualdade entre filhos biológicos e adotivos (LOPES, 2008). De acordo com a Mestra Cecília Lopes, os artigos 190 e 191 do código de Hammurabi, facultam ao adotado o direito de retornar para sua família natural caso se sinta discriminado em relação aos filhos biológicos do adotante, inclusive tendo o direito de ser indenizado com parte do patrimônio deste último.

Em se tratando do direito romano, em resumo, segundo a pesquisadora Cecília Lopes, (2008) era considerada uma vergonha para o cidadão morrer sem deixar descendentes, dado que sua felicidade após a morte dependia da conduta dos seus dependentes para consigo nos cultos fúnebres. Desta forma, a adoção era o último recurso para permitir a continuação dos cultos domésticos. Isto explica a criação de soluções jurídicas para assegurar a existência de um continuador de tais cultos para aqueles que não tivessem descendentes (LOPES, 2008). Destaque-se que o adotado, também herdava a posição política e social de seu adotante.

Passando para a idade média, nota-se que a adoção caiu em desuso, devido ao vasto poder jurídico e político exercido pela igreja católica. Naquele contexto, tendo como um dos sacramentos da igreja o matrimônio, a adoção era tida como contrária aos princípios que formavam a família cristã (LOPES, 2008). Além disso, tal prática ia de encontro aos interesses dos senhores feudais, principalmente em relação aos direitos hereditários sobre os seus feudos. Diante o exposto, somente era admitida a prática da adoção quando envolviam interesses sucessórios.

Partindo para o direito moderno, ganha destaque o Código Civil francês em que Napoleão, por motivações pessoais, inseriu o instituto da adoção naquele diploma legal. Tal inserção provocou grande influência nas legislações posteriores, inclusive nas da América Latina (LOPES, 2008).

Apesar de a revolução francesa trazer a baila diversos princípios humanistas, inclusive princípios voltados à proteção das crianças, ocorreu um descuido quanto à regulamentação do procedimento adotivo. Somente em 1805, através de um decreto napoleônico, foi estabelecido o procedimento de adoção (LOPES, 2008).

Em 1927, como reflexo das consequências da primeira guerra mundial, várias leis surgiram com o fim de aprimorar o instituto, isto porque muitas crianças ficaram órfãs após a guerra. Ainda em relação à legislação francesa, apenas em 1966 é consagrada no texto legal a adoção plena, em que se confere ao filho adotado *status* de filho legítimo. A partir deste marco, grande parte das legislações passou a seguir o exemplo francês, incluindo o instituto em seus respectivos códigos ou em leis ordinárias (LOPES, 2008).

### **2.2.2. O Instituto da adoção na história do Brasil**

No Brasil a adoção se desenvolveu a margem dos ritos processuais, já que coexistiu e coexiste ao sistema legal a chamada “adoção à brasileira” que em resumo, segundo a Mestra Maria Luiza Guirardhi (2015) consiste no registro da criança, geralmente um bebê, como filho biológico dos pais adotivos.

No campo legal do desenvolvimento do instituto da adoção no Brasil a igreja católica teve papel essencial no acolhimento e cuidado para com as crianças em situação de abandono, pois de acordo com Amin (2017) desde meados do ano de 1500, o Estado agia por meio da igreja para definir a situação das crianças em situação de risco.

De acordo com Amin (2017), no ano de 1551 foi criada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil gerenciada pelos jesuítas, que tinha a finalidade de isolar crianças indígenas e negras do convívio de seus pais biológicos, evitando dessa maneira, que elas aderissem aos costumes de seus genitores, considerados à época inadequados. Desta maneira, teve início a política de acolhimento no Brasil.

A partir do século XVIII, o Estado passou a se preocupar de maneira mais enfática com os órfãos e crianças em situação de abandono, as quais, em sua maioria, eram crianças havidas fora do casamento e filhos de escravos (AMIN, 2017). Os infantes comumente eram deixados nas portas das igrejas, conventos ou nas ruas.

Como solução, o Estado, juntamente com as casas de misericórdia, importa da Europa a chamada Roda dos Expostos, que consistia, de acordo com a descrição contida no Portal de Notícias da Casa de Misericórdia de São Paulo, em uma caixa dupla de formato cilíndrico, que eram adaptadas nos muros das instituições. As Rodas dos Expostos continham uma janela aberta para o lado externo e um espaço dentro da caixa recebia a criança, após rodar o cilindro, ela era transportada para o outro lado do muro (para as dependências da instituição). As crianças, ainda segundo o portal, eram recolhidas e cuidadas até ser tornarem independentes.

Em outros casos, as Rodas eram substituídas por berços equipados com sensores que avisavam quando uma criança era colocada neles, tais móveis eram acessados através das janelas dos hospitais (AMIN, 2017). As crianças submetidas a essas condições (a roda ou os berços) não tinham vínculos com suas famílias biológicas e eram colocadas em famílias substitutas.

Neste ponto, é importante destacar, que a história da adoção no Brasil por muito tempo foi sustentada por um sistema assistencialista e religioso. Em um primeiro momento, o sistema estabelecido trazia vantagens para os adotantes, pois as crianças órfãs ou abandonadas eram mão de obra gratuita. O trabalho desenvolvido por esses infantes era exercido em troca de laços de afeição e algum tipo de pertencimento (GUIRARDHI, 2015).

Apenas com o advento do Código Civil de 1916, o legislador preocupou-se em tratar do instituto da adoção. Naquele diploma restou estabelecido que qualquer pessoa maior de 50 (cinquenta) anos, sem filhos legítimos, que comprovasse a sua esterilidade, poderia adotar. Observe-se que o instituto era tido como última opção, pois havendo filhos legítimos, não era legal pleitear a adoção de uma criança. Além disso, o Código estabeleceu que a diferença de idade entre o adotando e o adotado deveria ser igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

É necessário frisar que, nas palavras de Guirardhi (2015, p.26) a adoção “não anulava o vínculo da criança com a família biológica tratava-se apenas de uma transferência por escritura da tutela de um adulto por outro, legitimada por meio de um contrato de consentimento de ambas as partes”.

Por conseguinte, em 1923, através do Decreto n. 16.272, foram publicadas as primeiras normas de assistência social voltadas à proteção dos menores abandonados e delinquentes. Neste Decreto, foi estabelecido em seu artigo primeiro que os menores, de qualquer sexo, abandonados ou delinquentes, seriam submetidos pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas naquele texto legal.

Também foi estabelecido pelo Decreto n. 16.272 a feitura de abrigos destinados a acolher crianças e adolescentes de maneira provisória, os ditames estavam dispostos do artigo 62 aos 65, com a seguinte letra de lei.

#### **DO ABRIGO DE MENORES**

Art. 62. Subordinado ao juízo de menores, **haverá um Abrigo, destinado a receber provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.**

Art. 63. O Abrigo compor-se-ha de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas subdividir-se-hão em secções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuídos em turmas, conforme o motivo do recolhimento, sua idade e gráo de perversão.

Art. 64. Os menores se occuparão em exercicios de leitura, escripta e contas, lições de cousas e desenho, em trabalhos manuaes, gymnastica e jogos desportivos.

Art. 65. **Qualquer menor, que de entrada no Abrigo, será recolhido a um pavilhão de observação, com aposentos de isolamento, depois de inscripto na secretaria, photographade, submettido á identificação,** e examinado pelo medico e por um professor; e ahi será conservado em observação durante o tempo necessario. **(grifo nosso).**

É importante salientar, que no decorrer da leitura dos artigos do Decreto, é possível perceber que mesmo as legislações que visavam de alguma forma proteger crianças e adolescentes em situação de abandono ou de risco, aparentavam ser medidas punitivas para aqueles infantes.

Em 1957, ocorreu uma alteração no Código Civil de 1916, a mudança possibilitou a adoção por pessoas com filhos legítimos, bem como diminuiu a idade mínima dos pais adotivos para 30 (trinta) anos, e a diferença de idade entre adotantes e adotados para 16 (dezesesseis) anos.

Entretanto, as crianças/adolescentes adotados permaneciam em situação de desvantagem em relação aos filhos biológicos, pois se existisse um filho legítimo nascido posteriormente à adoção, o adotado receberia a título de herança a metade daquilo que era devido ao filho legítimo e na possibilidade de existir um filho biológico antes da legitimação da adoção, o filho adotado a nada teria direito em relação à herança (GUIRARDHI, 2015).

Apenas com alteração ocorrida na legislação em 1965, a legitimação da adoção teria como consequência o total rompimento de vínculos da criança adotada com a família natural. Além disso, a modificação daquele ano também trouxe a irrevogabilidade do laço de filiação adotiva, após o término do procedimento de adoção (GUIRARDHI, 2015).

Em 1979, o Código de Menores instituiu duas modalidades de adoção, a adoção plena, que estabelecia direitos iguais aos dos filhos biológicos; e a adoção simples, que basicamente era uma adoção revogável (GUIRARDHI, 2015).

Salienta-se que a segunda modalidade de adoção, pode ser facilmente considerada um retrocesso no que concerne a proteção dos direitos da criança e do adolescente, vez que incentiva a inexistência de um vínculo de pertencimento entre adotante e adotado, bem como incentiva, quando do aparecimento de conflitos entre pais e filhos adotivos (simples) a devolução da criança/adolescente para a tutela do Estado, justamente por não haver a sensação de pleno pertencimento. Fato é que somente com a Constituição de 1988 os direitos de filhos adotados e biológicos foram iguallados.

As significativas mudanças até aqui apresentadas, a respeito dos direitos infanto-juvenis, são consequências dos movimentos internacionais que estavam ocorrendo naquele período (explanados em tópicos anteriores) e por isso, gradativamente o legislador foi adequando os diplomas legais brasileiros aos novos ditames internacionais.

### 2.3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI N. 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

A Carta Magna de 1988 trouxe diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, e, conseqüentemente, estabeleceu novos paradigmas em todos os setores da sociedade. Passou-se de um sistema normativo garantidor tão somente do patrimônio do indivíduo para um modelo que tem como primeira preocupação o resguardo e garantia da dignidade da pessoa humana. Tal modificação é definida por Amin (2017) como substituição do binômio individual-patrimonial por coletivo-social.

No tocante aos direitos infanto-juvenis (não mais dos menores) finalmente ocorreu o rompimento do modelo da doutrina irregular, e adotou-se a doutrina da proteção integral, desta forma, a nova Constituição objetivou garantir a ampliação dos direitos sociais e individuais das crianças e adolescentes brasileiros, essas modificações, por óbvio, acabaram tendo influência direta no procedimento de adoção (AMIN, 2017).

O texto constitucional além de garantir o direito à dignidade humana a todos os indivíduos, e por óbvio a cada criança e adolescente, reconhecendo dessa forma que crianças e adolescentes são sujeitos e titulares de direitos fundamentais, também estabeleceu em seus artigos 227 e 228 as primeiras linhas para efetivar a doutrina da proteção integral.

A Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nasce com o objetivo de regulamentar e implementar o novo sistema definido na recente Constituição Federal, além de incorporar em seu texto os compromissos estabelecidos na Convenção de Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário (AMIN, Andréa. 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é resultado da articulação de três vertentes, os movimentos sociais, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas, que, nas palavras da doutrinadora Andréa Amin, desempenharam os seguintes papéis (AMIN, 2017, p. 54):

Coube ao movimento social reivindicar e pressionar. Aos agentes jurídicos (estudiosos e aplicadores) traduzirem tecnicamente os anseios da sociedade civil desejosa de mudança do arcabouço jurídico-institucional das décadas anteriores. Embalados pelo ambiente extremamente propício de retomada democrática pós-ditadura militar e promulgação de uma nova ordem constitucional, coube ao poder público, por meio das casas legislativas, efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional.

O novo estatuto buscou traduzir o conjunto de direitos fundamentais necessários para a formação integral de crianças e adolescentes, criando um microsistema que atende aos ditames contidos na Carta Constitucional. Para tanto, possui um extenso campo de abrangência. Em seu texto são descritas regras processuais, são instituídos tipos penais, normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa e todo o instrumental indispensável para efetivação da Norma Maior. (AMIN, 2017).

Em verdade, o diploma legal de proteção aos direitos infanto-juvenis traçou um novo modelo universal, democrático e participativo, no qual Estado, sociedade e família têm o dever de participar e gerir as garantias das crianças e adolescentes. Cabe destacar também, que neste novo cenário, não se protege apenas os infantes pobres e marginalizados, mas toda e qualquer criança ou adolescente que tenha seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento lesados (AMIN, 2017).

Neste novo paradigma, a professora Andréa Amin, destaca os diversos agentes participativos e garantidores da doutrina da proteção integral, quais sejam (2017, p. 55):

A comunidade local, por meio do Conselho Municipal e Tutelar; a sociedade civil através dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o judiciário, exercendo precipuamente a função judicante; o Ministério Público, como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando o seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infanto-juvenis estabelecidos na Lei Maior; sem esquecer da Defensoria Pública, os advogados, os comissários e os serviços auxiliares, através das equipes interprofissionais imprescindíveis ao cotidiano das varas da infância e juventude.

Em vista disso, é importante destacar os três pilares básicos do ECA, que são: a admissão, através da doutrina da proteção integral, que crianças e adolescentes são sujeitos de direito; a afirmação da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e por isso sujeitos a uma legislação especial; e prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais, ademais é indispensável citar alguns de seus princípios basilares, quais sejam: o da prioridade absoluta; e o do interesse superior da criança e do adolescente.

O princípio da prioridade absoluta estabelece a primazia em favor de crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse, sejam elas judiciais, extrajudiciais,

administrativas, sociais ou familiares, desta maneira o interesse infanto-juvenil sempre deve preponderar perante outros, conforme interpretação do artigo 127 da Lei Maior.

O objetivo do princípio em análise é “realizar a proteção integral, assegurando a primazia que facilitará a concretização de direitos fundamentais” (AMIN, 2017, p. 67). Assim, a proteção deve ser garantida por todos (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público). A título de ilustração do princípio em estudo, a professora Andréa Amin, apresenta o seguinte exemplo (2017, p. 67):

Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art.3º da Lei n. 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.

Nesse estudo vale enfatizar o dever de proteção da família, seja ela natural ou substituta, pois além de ser uma obrigação decorrente do poder familiar, também é, de acordo com os ensinamentos de Amin (2017) um dever moral natural à responsabilização pelo bem-estar de suas crianças e adolescentes, seja pelo vínculo consanguíneo ou afetivo.

Por sua vez, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, é o orientador, tanto para o legislador quanto para o aplicador, da primazia das necessidades da criança e do adolescente, seja na resolução de conflitos ou para a elaboração de regras futuras (AMIN, 2017).

Esse princípio tem o condão de garantir o respeito aos direitos fundamentais infanto-juvenis, pois quando da análise do caso concreto, ele deve está acima de todas as circunstâncias fáticas ou jurídicas. Destaque-se que o interesse superior, não é o que se entende que é o melhor para o infante, mas o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, e aos seus direitos fundamentais em grau máximo (AMIN, 2017).

Diante de tais percepções, em se tratando de aspectos familiares, os direitos e necessidades que primeiramente e acima das demais devem ser garantidos são os das crianças e adolescentes e não os dos pais, sejam eles naturais ou substitutos. Da mesma forma devem agir os agentes que atuam na área infanto-juvenil, vez que o destinatário final de sua atuação são os infantes. Conforme ensina Amin (2017), são os direitos das crianças e adolescentes que gozam de proteção constitucional e por isso devem ser priorizados a todo custo, mesmo que sejam colidentes com os direitos da própria família.

Todavia, em algumas situações, o princípio em tela é totalmente negligenciado, sobre isso, Amin (2017, p. 75) comenta:

Infelizmente, nem sempre a prática corresponde ao objetivo legal. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se de que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, os tios e etc.”. Muitas vezes, apesar de remotíssima a chance de reintegração familiar, pois a criança está em abandono há anos, as equipes técnicas insistem em buscar um vínculo jurídico despido de afeto. Procura-se uma avó que já declarou não reunir condições de ficar com o neto, ou uma tia materna, que também não procura a criança ou se limita a visitá-la de três em três meses, mendigando-se caridade, amor e afeto.

Diante das situações apresentadas por Amin, depreende-se que além de não ser assegurada a dignidade da criança/adolescente como pessoa em desenvolvimento e seu direito fundamental a família, a sua condição psíquica também pode ser afetada diante da constante rejeição de seus familiares biológicos. Além disso, estende-se desnecessariamente o período dessas crianças em abrigos, enquanto elas poderiam estar em famílias substitutas, assim, essas crianças/adolescentes a cada dia tornam-se um pouco mais filhas de ninguém, ou nas palavras de Amin (2017, p. 75) “filhas do abrigo”.

#### 2.4. CONTORNOS DO ATUAL INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Dentre as modalidades de colocação em família substituta previstas no ordenamento jurídico brasileiro a adoção é a mais completa, pois a criança e/ou adolescente adotado é inserido completamente em um novo seio familiar, enquanto os outros institutos – guarda e tutela – conferem aos responsáveis apenas alguns atributos do poder familiar. Em verdade, a adoção torna a criança/adolescente em um verdadeiro membro da nova família, além das proteções serem conferidas de maneira integral aos adotados (BORDALLO, 2017).

Erroneamente, quando se pensa em adoção imaginam-se pessoas em busca de um filho (criança ou adolescente) que será inserido em um novo ambiente familiar, suprimindo expectativas e completando aquela nova família (BORDALLO, 2017).

Este é um pensamento equivocado, vez que no processo de adoção, assim como em todos os demais institutos inseridos no ECA, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o princípio da prioridade absoluta devem ser observados, e não exclusiva e prioritariamente os interesses dos adotantes. Todavia, sustenta Bordallo (2015) uma

perspectiva correta, porém um tanto quanto utópica em relação a escolha dos adotantes e adotados, nas palavras do doutrinador:

Quando se fala em adoção pensa-se sempre naquelas pessoas que, em busca de um filho, escolhem uma criança que preenche suas expectativas e a levam para casa, complementando assim, a família. **Na maioria dos casos, dá-se o contrário, pois a escolha não é realizada pelos adultos, mas pela criança/adolescente. É este quem escolhe a família, em um processo que não entra nenhum ingrediente que não seja o amor e vontade de ser feliz. (grifo nosso) Bordallo (2015, p. 334)**

Não se pode afastar a percepção que o procedimento de adoção vai muito além de uma livre escolha de inserção em um meio familiar, existem diversos procedimentos, ritos e acompanhamentos que regem esse instituto no ECA, e, inclusive, em alguns casos, as crianças/adolescentes, no curso do processo de adoção, durante o período de convivência com a família adotante, são devolvidas à tutela do Estado, o que além de gerar grande abalo psicológico nos infantes acarreta significativa atenuação na promoção dos princípios basilares do Estatuto, como o da prioridade absoluta e o da proteção integral.

#### **2.4.1. Ação de Adoção e o fenômeno da devolução de crianças**

No ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do adolescente é o instrumento que traça as diretrizes para a realização da integração de crianças e adolescentes privadas de suas famílias naturais em famílias substitutas, o tema é tratado em vários momentos na Lei.

Do artigo 28 ao 32, são apresentados, em linhas gerais, as três formas de colocação em família substituta (guarda, tutela e adoção) de crianças e adolescentes, bem como alguns dos procedimentos necessários para suas efetivações. Do artigo 39 aos 52-D, que tratam especificamente do tema adoção, são definidas diversas regras tanto de direito formal, quanto de direito material a respeito do tema em estudo.

Mais adiante no Estatuto, do artigo 165 ao 170, são ditados os termos para colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, sendo indicada a correta forma processual do pleito. Por fim, dos artigos 197-A aos 197-F, incluídos pela Lei n. 12.010/09, é definido o procedimento para a habilitação dos pretendentes à adoção. Vale salientar, que o Estatuto versa tanto sobre o procedimento de adoção nacional quanto internacional, entretanto neste trabalho nos atemos apenas a primeira forma.

Em linhas gerais, a Ação de adoção é uma ação de estado, ou seja, ligada diretamente ao direito de personalidade e dignidade humana vez que seu objeto é o estabelecimento de uma relação de parentesco. Ademais, o rito a ser seguido é comum (MELO, 2016).

Quanto à competência, dois critérios devem ser utilizados, o primeiro, em razão da matéria, sendo competente para julgar o pleito o juízo da vara da infância e juventude (artigo 148, inciso III do ECA). Nos casos em que inexistir na comarca órgão jurisdicional exclusivo para tratar da matéria, o juízo competente será aquele que através das regras de organização judiciária for designado para o trato (BORDALLO, 2017).

O segundo critério a ser utilizado será o territorial, conforme disposto no artigo 147, incisos I e II do ECA, o qual preceitua no inciso I, que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, e, no inciso II, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

Por aplicação subsidiária do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, o processo terá seu curso em segredo de justiça. Quanto à atuação do Ministério Público, sua intervenção será obrigatória, devendo ser intimado pessoalmente para todos os atos, sob pena de invalidação do processo.

Na petição Inicial deverão conter o requisitos tanto do artigo 319 do NCPC quanto os constantes no artigo 165 e seu parágrafo único do ECA. Destaque-se que os requisitos contidos no artigo 165 do ECA são de direito material “não havendo que confundi-los com as condições da ação ou pressupostos processuais” (BORDALLO, 2017, p. 926). Desta forma, na petição o adotante deve demonstrar ser maior de dezoito anos de idade, ter diferença etária de mais de dezesseis anos em relação ao adotando e apresentar o consentimento dos genitores ou representante legal do infante, dentre outros critérios estabelecidos no artigo.

Havendo a necessidade de destituição do poder familiar, a petição inicial deve seguir as regras constantes no artigo 156 do ECA. Deve ainda constar na petição inicial, o nome que passará a ter o adotando, bem como os nomes dos ascendentes paternos e maternos, para que seja atendido requisito contido no artigo 47, parágrafo primeiro do Estatuto, que estabelece regras do registro civil da criança.

Observação importante deve ser feita em relação aos polos ativo e passivo da relação processual, vez que na Ação de adoção existe a possibilidade de não haver o polo passivo, e consequentemente não haverá lide e nem processo, mas sim procedimento, é o que nos ensina Bordallo (2017, p. 926).

No polo ativo da relação processual figurarão o(s) adotante(s) e no polo passivo os pais biológicos do adotando, salvo se já estiverem destituídos do poder familiar, forem desconhecidos ou anuírem ao pedido. Havendo alguma dessas duas hipóteses, não haverá lide, não sendo instaurado, portanto, o contraditório; pela ausência da lide, não poderemos falar de processo, mas de procedimento de adoção, de jurisdição voluntária.

Ainda de acordo com Bordallo (2017), será no momento da propositura da ação que deverá ser feita a solicitação para que tenha início o estágio de convivência, o qual está previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do adolescente, delineando os seguintes termos:

**Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)**

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

~~§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

**§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência**

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) **(grifo nosso)**

O instrumento a ser utilizado para requerer aprovação do período de convivência é o pedido de concessão de guarda provisória, conforme disposição contida no artigo 33, parágrafo primeiro do ECA.

De acordo com o mencionado artigo, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente. Ela obriga o detentor a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, bem como o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos genitores. A guarda confere à criança/adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito.

Aparentemente, o estágio de convivência é apenas mais uma etapa no processo de adoção, pois se analisado somente o disposto na frieza do estatuto, não parece ser possível haver grandes percalços nesse período. Contudo, esse além de ser um dos momentos mais relevantes e fundamentais para a fixação da criança na família substituta, também é um dos mais delicados e por vezes traumáticos de todo o procedimento, pois há a possibilidade de ocorrer devolução da criança ou adolescente, pelos pretensos adotantes, de volta para a tutela do Estado, e assim acontecer o fracasso total do processo de adoção.

Como restou demonstrado em tópicos anteriores, o Estatuto possui como primordial objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, todavia as deixa, cabalmente, desamparadas no que concerne ao período de convivência, vez que o diploma não pormenoriza as condições e procedimentos para o estabelecimento do estágio, tanto que o instituto é citado apenas uma vez na lei através do já apresentado artigo 46, o que aumenta consideravelmente os riscos de crianças e adolescentes serem devolvidos aos abrigos e instituições de origem no decorrer do processo, acarretando dessa forma uma nova experiência de abandono para os infantes.

Apesar do parágrafo quarto do artigo 46 determinar que o estágio será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, o Estatuto se omite em relação a forma que será feita a inserção da criança na nova família que até então é desconhecida.

Ademais, a recente modificação na legislação alterou o prazo máximo do estágio de convivência, assim, antes da Lei 13.509/2017, o ECA previa que o prazo do estágio de convivência seria fixado pela autoridade judiciária, observadas as peculiaridades do caso concreto, após a entrada em vigor da citada lei, o artigo 46 foi alterado, e atualmente

determina que o prazo máximo do período de convivência é de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Essa modificação pode acarretar consequências negativas no procedimento, pois, dentro deste curto prazo é bastante improvável a construção de laços afetivos sólidos entre os adotantes e adotados. Além disso, a nova lei estabeleceu que o juízo tem o prazo máximo de 120 dias para proferir a sentença, a qual acarreta consequências irrevogáveis, pois a adoção possui este caráter.

Como consequência, esta determinação pode aumentar as chances da criança adotada legalmente - através de sentença transitada em julgado - ser novamente abandonada, devido o período de convivência não ter sido suficiente para o estreitamento dos laços afetivos.

Sobre o tema, a Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Maria Isabel de Matos Rocha, no ano de 2003, enquanto era Juíza da 1º Vara da Infância e da Juventude de Campo Grande, entrância especial, concedeu entrevista a revista *Época*, na qual afirmou que “a devolução é consequência de uma adoção mal construída desde o início. É preciso prevenir preparando melhor crianças e candidatos a pais”.

Vale ressaltar que de acordo com Spina (2001) é recorrente entre os agentes judiciários envolvidos no processo de adoção, a não utilização do termo *devolução*, para estes é preferível dizer que tal fenômeno é uma “guarda que não avançou para uma adoção” (SPINA, 2001). Além do mais, segundo a autora, no universo forense geralmente são utilizados os seguintes termos em substituição a palavra *devolução*: “desencontro entre as partes”, “que não houve adaptação entre as partes”, “que não havia preparo para adotar” ou que “não houve sucesso da adoção”, e isto indica uma tentativa de diminuir a relevância e gravidade do insucesso do procedimento de adoção na vida da criança e/ou adolescente envolvido.

Para Frassão (2000), vários são os aspectos que levam a devolução, como os conflitos internos da família substituta, o processo em que se deu a separação da criança de sua família de origem, os procedimentos legais adotados para a concessão da guarda, o comportamento da criança/adolescente que por vezes se opõe às expectativas criadas pela família adotante, e as dificuldades dos profissionais envolvidos no processo de adoção no manejo técnico com as famílias em conflito com as crianças/adolescentes submetidas à adoção. Assim, a devolução acaba por ser compreendida pelos adotantes como a solução para se esquivar dos diversos conflitos surgidos no curso do estágio de convivência.

Em verdade conforme Ghirardhi (2015), a devolução de crianças e adolescentes no período de convivência no processo de adoção, é definitivamente umas das vivências mais

temidas por pais e filhos entrelaçados através do estágio de convivência durante o processo de adoção. Isto porque para os pais, existe a consciência de que ela pode vir a ser uma possibilidade e, para os filhos, porque pressentem que podem ser vítimas dela e conseqüentemente serem submetidos a um novo processo de abandono. Desta forma, a devolução é o fracasso do processo de adoção para todos os envolvidos, mas, principalmente para a criança/adolescente que a ela é submetida.

Apesar da gravidade da ocorrência dessa anomalia, o legislador permanece ignorando-a. Diante disso, este trabalho irá demonstrar os graves reflexos psicológicos e sociais na vida de uma criança/adolescente que passa novamente por um processo de abandono – vez que o primeiro abandono é promovido pela família natural – e como Estatuto da Criança e do adolescente acaba por ser contraditório ao não promover a proteção integral dos infantes nestes casos, e, ainda, por vezes, dá margem a priorização dos interesses dos adotantes em detrimento aos dos adotados.

Retomando, brevemente, aos aspectos gerais da Ação de adoção, a citação dos pais biológicos será feita em conformidade a forma estipulada no NCPC. Tal ato será necessário quando não houver anuência dos genitores ao pedido de adoção e quando estes estiverem em local incerto e não sabido (BORDALLO, 2017).

Ademais, não será necessária a citação dos pais que forem desconhecidos e dos pais biológicos que concordarem com o pedido. Nos casos em que vigorarem suspensão ou perda do poder familiar, Bordallo (2017, p. 929) nos ensina o seguinte:

Quando o legislador no estatuto da criança e do adolescente, se preocupou com a relevância da citação, ele expressamente exigiu tal formalidade, sendo que no caso de suspensão ou perda do poder familiar dos pais conhecidos, chegou a estipular, claramente, que fossem esgotados todos os meios para citação pessoal desses (art. 158, parágrafo único do ECA).

Depois de citado, o réu terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a contestação, não a apresentando, será considerado revel, todavia não se aplicará o efeito da revelia de serem reputados verdadeiros os fatos contidos na petição inicial isto porque o pleito trata sobre direito indisponível, direito de filiação (BORDALLO, 2017).

Por conseguinte, devem-se ouvir os pais biológicos, em audiência prévia, que aderiram ao pedido, para que possam ratificar o consentimento, bem como para serem esclarecidos quanto às implicações legais daquele ato. Tal oitiva deve ser realizada de imediato, antes do deferimento de qualquer pedido existente na inicial e antes de qualquer despacho que inicie a

fase de instrução (BORDALLO, 2017). Entretanto, de acordo com os ensinamentos de Bordallo, (2017, p. 930) esta ainda não é prática no dia a dia forense.

Os pais biológicos são ouvidos somente quando da audiência de instrução. Aos poucos, porém, tem-se alterado o proceder diário das Varas da Infância, e audiência prévia para a oitiva dos pais biológicos vem sendo realizada. Utilizando-se este proceder, o tempo de duração do processo é muito menor, o que atende ao princípio constitucional da tempestividade de tutela jurisdicional e ao do superior interesse.

Além da questão da celeridade, é importante que a oitiva seja feita no momento correto porque, caso os pais, diante da autoridade, manifestem a discordância do pedido, o autor deverá emendar a inicial adequando-a a nova situação (BORDALLO, 2017).

Por conseguinte, na audiência de instrução e julgamento, será realizada a colheita do depoimento pessoal das partes, oitiva das testemunhas – se existirem – e a do próprio adotando, sempre que possível. Sobre o tema, Bordallo (2017, p. 931) diz que:

A colheita do depoimento pessoal dos adotantes deverá ser realizada em todos os processos de adoção, sejam ou não litigiosos, pois neste momento serão inquiridos pelo juiz sobre os efeitos da adoção e se estão acordes com as consequências do ato, bem como advertidos da irrevogabilidade do ato.

Em relação à oitiva do adotando, quando este tiver idade igual ou superior a doze anos, será obrigatória a sua concordância (artigo 168 do ECA). No Estatuto não há um procedimento estabelecido para a realização desta oitiva, porém ela deve ser realizada da maneira mais simples possível pelo juiz.

Quanto à sentença, esta terá natureza constitutiva, pois cria um novo estado de filiação (BORDALLO, 2017). Quando do trânsito em julgado da sentença, será constituído o vínculo de filiação socioafetiva. Consequentemente, será expedido mandado de cancelamento do registro civil original para, após, ser feito o novo registro civil (artigo 47 do ECA). Além disso, o ECA proíbe qualquer anotação sobre o ato no novo registro.

Não se pode negar que nos casos em que o processo de adoção é concluído sem grandes percalços ele é um verdadeiro sucesso, bem como um viabilizador de dignidade a crianças e adolescentes que através do procedimento são reinseridos em um seio familiar, no qual terão a possibilidade de ter seus direitos garantidos em sua integralidade e a oportunidade de gozar de amor e afeto por uma nova família, e assim concluir o seu desenvolvimento psíquico de maneira satisfatória.

Porém, também não se podem ignorar os casos em que o processo de adoção é um fracasso, no qual durante o estágio de convivência crianças e adolescentes são abandonados por uma segunda vez, devolvidas à tutela do Estado, colocadas novamente à disponibilidade para adoção e como consequência podem sofrer sequelas psicológicas que perdurarão durante todas as suas vidas.

Apesar da gravidade das consequências desse insucesso, no geral, o legislador e a doutrina continuam a ignorar esta “anomalia jurídica”, desconsiderando nos estudos sobre adoção até mesmo a sua existência e isto restará demonstrado no capítulo vindouro.

### 3. TRATAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DO FENÔMENO DA DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO DECORRER DO PROCESSO DE ADOÇÃO

#### 3.1. O TRATO A DEVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme mencionado em capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA ao estabelecer no artigo 46 o estágio de convivência, não pormenoriza como este procedimento deve ser executado, bem como não menciona a possibilidade do insucesso desta aproximação entre adotantes e adotandos, quando deferido o pedido de guarda.

Cabe destacar que além do artigo 46, apenas o artigo 28, § 5º do Estatuto da Criança e do adolescente, estabelece, ao tratar de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, que o procedimento deve ser precedido de preparação gradativa e acompanhamento posterior, ambos realizados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude.

Entretanto, o Estatuto ignora a possibilidade de ocorrência do fracasso da adoção, decorrente do estágio de convivência, ficando ao encargo do juízo da vara da infância e da juventude, quando do recebimento da demanda em que os adotantes querem devolver o infante à tutela do Estado, ponderar qual a melhor providência a ser tomada para resguardar os direitos da criança/adolescente envolvidos no fato.

Por outro lado, o Código Civil Brasileiro - CCB, até o ano de 2009 abordava timidamente o tema adoção, no Capítulo IV, dos artigos 1.618 aos 1629. Porém, note-se, que o Código é do ano de 2002, ou seja, posterior ao Estatuto da Criança e do adolescente, que por sua vez, já possuía em seu corpo as regras da Ação de adoção delineadas.

Por conseguinte, a partir da vigência da Lei n. 12.010/2009, que dispõe sobre adoção e alterou diversos artigos tanto do CCB, quanto do ECA, basicamente extirpou o instituto da adoção do Código Civil, restando apenas dois artigos naquele diploma sobre o tema, o artigo 1.618 e o 1.619.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras

gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Até a reforma do ano de 2009, o estágio de convivência era tratado no ECA de maneira mais simplista ainda do que atualmente, corrobora tal afirmação o fato de que apenas com o advento da Lei n. 12.010/2009, foi estabelecido – no parágrafo quarto do artigo 46 - que equipe a interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude deveria acompanhar o estágio de convivência. (BRASIL,2009)

Ademais, o artigo em comento sofreu nova alteração no ano de 2017, através da Lei n. 13.509/2017. Desde então, o prazo máximo do estágio de convivência passou a ser de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período; estabeleceu também que ao final do prazo do período de convivência, deve ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no parágrafo quarto, que recomendará ou não o deferimento da adoção. (BRASIL,2017)

Apesar da recente reforma, o legislador continuou a ignorar a possibilidade de fracasso do estágio de convivência, ocasião em que pretensos adotantes, manifestam o desinteresse em permanecer com o adotando, bem como ignora as consequências psicológicas e comportamentais que podem ser geradas na criança/adolescente que é novamente rejeitado por um núcleo familiar.

### 3.1.1. O trato a devolução na doutrina brasileira

Ao tratar do estágio de convivência, os doutrinadores, em regra, se limitam a abordar o que está escrito no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, raras são as obras, que ao tratar do estágio, se estendem ao tema da devolução de crianças.

O mestre Luiz Antonio Ferreira, na obra *O Estatuto da Criança e do Adolescente e os seus Direitos Fundamentais*, ao abordar o tema adoção, faz ponderações importantes em relação aos objetivos e prioridades do procedimento de adoção, desta forma, nos ensina que (FERREIRA,2008, p. 53):

O certo é que, **em vez de atender aos interesses dos adultos que não podem gerar filhos, o instituto da adoção cuida do interesse das crianças e adolescentes, que têm o direito de ter uma família.** O legislador menorista reconheceu o direito da criança de ser criada e educada no seio da sua família natural (biológica), mas admitiu excepcionalmente a família substituta (inclusive a estrangeira), **como forma de garantir a convivência familiar e evitar o abandono. Assim, com o objetivo claro de se evitar o abrigo de crianças e adolescentes em instituição que, por melhor que seja, não substitui a família, a adoção desempenha papel importante na constituição de novas famílias. (grifo nosso)**

O Doutrinador ainda ressalta que (2008, p. 51):

A adoção deve apresentar reais vantagens ao adotando e fundar-se em motivos legítimos (ECA, art. 43).

[...] esse requisito busca aferir esta circunstância, **afastando toda e qualquer situação que venha a prejudicar o adotando, nos aspectos psicológico, social, material ou assistencial.** [...] (grifo nosso)

Na obra em comento, Ferreira (2008) evidencia que o Estatuto tratou da adoção com magnitude, bem como traçou novas regras que buscam dar cumprimento à doutrina da proteção integral. Todavia, ao abordar o tema estágio de convivência, assim como o legislador, o professor apenas define o que é essa fase do procedimento. Em suas palavras (2008, p.53):

Estágio de convivência: A adoção exige o estágio de convivência, que consiste em verificar a adaptação da criança, ou do adolescente, à família dos requerentes. Está disciplinado no artigo 46 do ECA.

É fato que a obra de Ferreira (2008), momento anterior à primeira reforma do artigo 46 ocorrida no ano de 2009, porém não se pode afastar o pensamento de que, como o próprio autor ressalta, o ECA desde o início de sua vigência busca a aplicação da doutrina da proteção integral, bem como o fato de que o processo de adoção deve primar pelo direito da criança em ter uma família, e afastar toda e qualquer situação que venha a prejudicar o adotando, nos aspectos psicológico, social, material, ou assistencial.

Não se pode esquecer ainda, que apesar da forma tímida que o estágio de convivência se apresentava na legislação, antes do ano de 2009, o período já gerava as mesmas devastadoras consequências quando da ocorrência de seu fracasso. Por isso, causa estranheza o fato do doutrinador sequer mencionar esta possibilidade.

Por outro lado, a recente obra, dos mestres Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo, intitulada *Estatuto da Criança e do Adolescente, Anotado e Interpretado*, do ano de 2017, a respeito do estágio de convivência, no ensina a importância desse contato inicial para a construção de laços afetivos entre adotantes e adotados (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017 p. 67).

Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente passa a ter um contato mais intensivo com a(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (o fato de a Lei não falar em “guarda provisória” sugere que a aproximação entre os mesmos deve ocorrer de forma gradativa, podendo o “convívio” inicial ocorrer no âmbito da entidade de acolhimento, com saídas no período diurno, passando-se a seguir a pernoites e permanência no lar adotivo por um período mais prolongado - sempre de forma planejada e acompanhada por equipe técnica), **para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da**

**análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. (grifo nosso)**

Depreende-se do fragmento, que a constituição do estágio deve ser gradual, para que, o novo contexto em que os envolvidos no processo de adoção serão inseridos, não ocorra de forma abrupta, bem como dê condições para que a equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude faça uma melhor análise se o estágio de convivência terá condições de evoluir para uma adoção.

Os doutrinadores Digiácomo e Digiácomo (2017), também fazem importantes contribuições concernentes à forma em que a adaptação entre adotantes e adotandos deve ocorrer, pois ensinam que os adotantes devem ter a percepção de que a criança ou adolescente a ser adotado, provavelmente não estará de acordo com a idealização construída em seus imaginários, ou seja, não são seres perfeitos, e, portanto, em algum momento irão demonstrar suas singularidades, e os adotantes, por sua vez, devem está preparados para lidar com as características comportamentais dos infantes (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017 p. 67).

Por força do contido no *caput* do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a *regra* (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta (e vice-versa - **na verdade, é preciso que os adotantes se adaptem ao adotando, tendo a compreensão que este não é um ser “perfeito”, como talvez tenham idealizado, mas sim uma criança/adolescente normal, que como todas as demais, irá demonstrar variações de humor, rebeldia, adoecer, enfim, irá apresentar os problemas típicos da idade e exigir cuidado, atenção, educação e, acima de tudo, afeto**) e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção. (grifo nosso)

Na obra em comento, os professores Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo, fazem menção ao artigo 28, parágrafo quinto, de maneira muito acertada, afirmando que a justiça da infância e juventude não deve somente aplicar a medida – estágio de convivência – mas, firmar compromisso em buscar o êxito do processo de adoção (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017 p. 68).

Trata-se de um desdobramento natural do disposto nos arts. 28, §5º e 92, inciso VIII, do ECA (que preveem a preparação gradativa para colocação de crianças e adolescentes em família substituta e o posterior acompanhamento da medida, como formas de assegurar seu bom resultado) e **uma consequência lógica da constatação de que a simples “aplicação da medida” não basta, sendo necessário um compromisso efetivo da Justiça da Infância e da Juventude para com o seu êxito, como forma de proporcionar a proteção integral infantojuvenil preconizada já pelo art. 1º estatutário e que deve servir de “norte”, juntamente com os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, do mesmo Diploma Legal, a toda e qualquer intervenção estatal efetuada na defesa dos direitos de crianças**

**e adolescentes. Assim é que, sempre que necessário, deverá ser providenciada a inserção dos adotantes e adotandos em programas e serviços de orientação e apoio. (grifo nosso)**

Quanto à ocorrência de devolução de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência a obra *Estatuto da Criança e do Adolescente, Anotado e Interpretado*, de Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo, apesar de recente, não faz menção ao insucesso do procedimento. É fato que a obra, traz contribuições significativas no sentido de guiar os comportamentos pertinentes a todos os agentes envolvidos no procedimento de adoção para que ela seja um sucesso, porém ignora a possibilidade da ocorrência de seu fracasso.

Outra recente e significativa obra que trata de direito da criança e do adolescente, e consequentemente de adoção e estágio de convivência é o exemplar *Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos teóricos e práticos*, também do ano de 2017. Esta obra foi escrita por diversos doutrinadores, dentre eles Galdino Augusto Coelho Bordallo, que é responsável pelos capítulos que tratam do tema adoção.

Feita a devida menção a obra, Bordallo (2017), determina de maneira precisa a definição do estágio de convivência, tratando-o como período de avaliação da nova família, bem como demonstra a importância do estágio para o aferimento do comportamento da família adotante, e como ela lida com os conflitos familiares surgidos no dia a dia (BORDALLO, 2017 p. 386).

**O estágio de convivência é o período de avaliação da nova família, a ser acompanhada pela equipe técnica do juízo, com o intuito de verificar-se quanto à adaptação recíproca entre adotando e adotante.** Esta aferição se faz extremamente necessária, pois **não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe.** Indispensável a realização de acompanhamento do dia a dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência. **(grifo nosso)**

Ademais, Galdino ensina que o estágio de convivência é eficaz para que seja verificado se o adotando está se adaptando a nova família, que comumente, têm hábitos e costumes completamente diversos aos seus. Ademais, aponta que quando da ocorrência de conflitos familiares entre adotante e adotando, no período de estágio, tais conflitos podem ser superados, com o apoio e acompanhamento da equipe interprofissional (BORDALLO, 2017).

Contudo, o professor faz pertinente ressalva, alertando que nem todo lar em que o adotando seja inserido é necessariamente melhor que o local anterior de estadia no infante, e

isto deve ser avaliado, minuciosamente, pela equipe interprofissional. Nas palavras do professor:

Da mesma forma, este acompanhamento se presta à verificação quanto à adaptação do adotando à família substituta. Enfatizamos não bastar a escolha do adotando pelo adotante. A adoção se reveste de alta relevância sociojurídica, de óbvias reflexões na vida dos envolvidos, que, como seres humanos, trazem sentimentos, vontades, traumas, ressentimentos.

A adaptação do adotando à família substituta não é, evidentemente, automática, pois há que se adequar o perfil daquela pessoa que se está inserindo num novo ambiente familiar, por vezes completamente estranho, aos hábitos do adotante. Ademais, há por parte de alguns aplicadores do direito temerária perspectiva de suporem que qualquer lar substituto será melhor do que a situação anteriormente vivida pelo adotando. Tal visão, porém, não é verdadeira, havendo inúmeras situações de conflito no seio da família adotiva. O estágio de convivência servirá aos mesmos fins antes mencionados, acompanhando a equipe interprofissional o período de adaptação do adotando, auxiliando-o, bem como ao adotante a superar seus problemas. (BORDALLO, 2017 p. 387)

De acordo com Bordallo (2017), são recorrentes os casos em que pessoas que demonstraram ser plenamente capazes para exercer o poder familiar, se revelarem inaptas à função durante o estágio de convivência, ao enfrentarem situações de conflitos com a criança ou adolescente que pretendiam adotar.

Nestas situações, de acordo com Bordallo (2017), a equipe interprofissional deve agir com veemência para identificar os conflitos, tentar fazer com que sejam superados e reportar ao juízo da infância e da juventude, quando do fracasso, reportar que o adotante não possui a aptidão necessária para prosseguir com a adoção (BORDALLO, 2017 p. 387):

Nestas situações, a equipe técnica do juízo deve acompanhar de forma mais minuciosa a família, dando-lhe o tratamento adequado para superação da crise. Evidenciando-se, pelos estudos e pareceres da equipe interprofissional, que adoção não será a melhor solução para o caso, dever-se-á julgar improcedente o pedido.

No decorrer dessa pesquisa, foi acentuadamente difícil encontrar doutrinadores que tratassem da devolução de crianças no curso do procedimento de adoção, o professor Bordallo é um dos poucos que abordam de maneira aprofundada o tema, ele nos traz os seguintes ensinamentos:

Temos verificado a ocorrência de inúmeros problemas entre adotantes e adotandos no transcurso do estágio de convivência, a maior parte deles causados por aqueles, culminando com prática de atos de violência contra crianças, onde se faz necessária a retirada do adotando da companhia do adotante. **Muitas vezes temos a situação de os adotantes comparecerem ao juízo da infância para devolver a criança/adolescente, pois não possuem mais interesse de adotá-la. Diversas são as situações que ocorrem; diferentes são os motivos pelos quais o estágio de**

**convivência é interrompido; como assim também são as consequências que esta interrupção acarreta para o adotando.** (BORDALLO, 2017 p. 389)

Em sua obra, também são apresentadas algumas motivações para a ocorrência da devolução, bem como as medidas que o juízo da infância e juventude deve tomar, tanto em relação aos adotantes quanto aos adotandos, quando elas ocorrerem (BORDALLO, 2017).

Uma das hipóteses apresentadas por Galdino é a da não adaptação entre os membros da nova família ainda no início do estágio de convivência, o autor afirma que após avaliação da equipe técnica do juízo, sendo comprovada a não adaptação, a criança/adolescente deve ser devolvido à tutela do Estado. Nessa hipótese, segundo o autor, não haverá consequências significativas para os envolvidos (BORDALLO, 2017 p. 389).

A hipótese em que ocorre a devolução do adotando porque não houve adaptação entre os membros da família que estava se formando é comum. Neste caso, necessária uma avaliação da equipe do juízo e, sendo constatada que, de fato, a adaptação não se deu, a devolução ocorrerá, sem que haja nenhuma repercussão para a vida dos adotantes, salvo a sensação de frustração que ocorre com o fim de um relacionamento, o mesmo se dando para o adotando, que será submetido aos necessários acompanhamentos psicossociais. Ressaltamos que só podemos aceitar como “normal” esta devolução do adotando quando o estágio de convivência ainda se encontrar em seu momento inicial.

Todavia, é válido ressaltar que é de difícil mensuração os danos psicológicos que essa ruptura, mesmo que no início da convivência, podem causar ao adotando, vez que essa não será a primeira experiência de abandono sofrida pelo infante.

Destaque-se também, que se considerado o procedimento estabelecido no artigo 28, parágrafo quinto do ECA, o contato entre adotantes e adotando é anterior a concessão do pedido de guarda, então esse contato entre pretensos pais e filhos não deve ser considerado tão inicial, e sua ruptura não deve ser entendida como algo tão simplório, como o apresentado no fragmento anterior.

Por conseguinte, Bordallo (2017), apresenta uma segunda hipótese de devolução, essa quando o estágio de convivência está estabelecido por um longo período, e os adotantes decidem devolver a criança/adolescente sem motivo ou por motivo fútil. Neste caso, o doutrinador afirma que os adotantes devem ser civilmente responsabilizados (BORDALLO, 2017 p. 389).

Quando o período de convivência é longo e a devolução do adotando se dá sem motivo ou por algum motivo fútil – como exemplo podemos dar situação de casal em que a mulher ficou com ciúmes do carinho que o homem tinha com a criança – ou por situação de violência para com o adotando – sendo que a violência pode ser por diversas formas –, teremos a prática de ato ilícito por partes dos adotantes, na forma

do disposto no art. 187 do CC, eis que excederam aos limites do direito a que tinham, devendo ser civilmente responsabilizados.

O autor também apresenta significativa contribuição ao tema da devolução, ao abordar o quão sofrível é a experiência da devolução para a criança ou adolescente a ela submetida, e como sua autoestima pode ser abalada por essa experiência traumática. Em suas palavras (BORDALLO, 2017 p. 390):

Quanto mais tempo passa, mais se forma no adotando o sentimento de amor e carinho e a sensação de estar sendo aceito em um núcleo familiar, passando a sentir a segurança de ter uma família; a passagem do tempo forma, mais e mais, o senso de segurança e de estar sendo aceito em um novo núcleo familiar. Quando ocorre a devolução do adotando, após longo decurso do tempo, sem motivo justo, está sendo cometida grande violência contra aquele, que esta sendo rejeitado mais uma vez (sendo a primeira por sua família natural), ocorrendo abuso de direito por parte dos adotantes, que não estão lidando com uma coisa que não tem mais utilidade, mas com uma pessoa, detentora de sentimentos e expectativas. A devolução destrói o amor próprio do adotando.

Bordallo (2017), ainda ensina que nos casos de devolução em que a criança ou adolescente, durante o estágio de convivência, sofreu alguma forma de violência, os adotantes devem ser punidos, pois além de violar o direito fundamental do infante a convivência familiar, também desrespeitaram o princípio da responsabilidade parental, disposto no artigo 100, parágrafo único, inciso IX do ECA (2017, p. 390). Ademais, o professor afirma que os adotantes deverão responder civilmente por danos morais causados ao infante, da seguinte forma (BORDALLO, 2017 p. 390):

A devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já é uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral, na qual deverão ser condenados a indenizar o adotando, custear os tratamentos psicológicos e médicos que acaso venha a necessitar, além da obrigação de pagar alimentos.

Significativas são as contribuições do doutrinador Galdino Bordallo sobre o estágio de convivência e a ocorrência de devolução de crianças durante o processo de adoção, pois além de dar visibilidade ao tema e demonstrar sua importância, proporciona condições para que o mesmo seja debatido de forma mais ampla.

Contudo, é perceptível que em sua obra muito é abordado sobre punições aos adotantes que praticam o ato da devolução, não que se queira diminuir a extrema importância de tais medidas, porém não se deve afastar o pensamento de que as vítimas da devolução são

crianças, e, na prática, para elas, pouco importa as sanções a que os adotantes serão submetidos, vez que os seus reais interesses eram continuar a pertencer àquele núcleo familiar, bem como receber afeto daqueles adotantes.

Portanto, ressalte-se que nos casos em que pode haver a ocorrência da devolução, os envolvidos no processo – juízo da infância e da juventude e sua respectiva equipe multiprofissional – devem empenhar todos os seus esforços em medidas preventivas, para que as aplicações de punições sequer sejam necessárias.

### **3.1.2. O trato a devolução na jurisprudência brasileira**

Durante as pesquisas para elaboração desse trabalho, foi constatada dificuldade em encontrar decisões dos tribunais brasileiros que tratassem do tema da *devolução* de crianças durante o processo de adoção. Concluiu-se que tal dificuldade, ocorre devido aos pedidos de devolução serem feitos ao juízo de primeiro grau e não ensejarem recursos.

Desta forma, percebe-se que além de existir uma possibilidade na própria legislação que permite a ocorrência da *devolução*, quando esta deveria proteger integralmente os infantes, tais demandas não chegam com frequência aos tribunais, os quais poderiam atribuir consequências mais severas aos que praticassem, ou até mesmo poderiam vedar a prática da *devolução*.

Além disso, a dificuldade em encontrar fontes também foi atribuída ao fato dos processos que envolvem crianças, em regra, ter o trâmite em segredo de justiça.

Porém, foram encontradas duas decisões que abordam o tema da devolução e chegaram em grau de recurso. A primeira gerou recurso a determinação de pagamento de alimentos ressarcitórios e a segunda recurso ao indeferimento do juízo de primeiro grau ao pagamento de indenização por dano material e moral. Ambas serão analisadas, prioritariamente, quanto aos aspectos da devolução da criança.

A primeira decisão a ser analisada, é um agravo de instrumento, apreciado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que teve como relator o Desembargador Rubens Schulz, e foi proferida no mês de abril do ano de 2018, em sua ementa são feitas as seguintes considerações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. **DEVOLUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.** FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA.

**ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJ-SC - AI: 40297625720178240000 Lages 4029762-57.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil) **(grifo nosso)**

O Agravo de Instrumento em comento foi contra decisão proferida em Ação de Adoção, na qual, diante do encerramento do estágio de convivência, a pedido dos adotantes, foi determinado o pagamento de alimentos em favor da adotanda, no importe de dois salários mínimos.

De acordo com o relatório, os adotantes afirmaram que após o ingresso do pedido de adoção da criança, foi iniciado o estágio de convivência. Todavia, alegaram que apesar de estarem cumprindo todas as determinações judiciais, no decorrer do estágio, surgiram dificuldades de relacionamento e convívio entre eles e a criança, diante disso, foi recomendada pela psicóloga da equipe interprofissional da vara da infância e da juventude, a dilação do período de adaptação, o qual foi acolhido pelo magistrado.

Apesar da dilação do prazo e da tentativa de aproximação, os adotantes afirmaram que diante do sofrimento da infante, solicitaram o reabrigamento da mesma, conforme descrição contida no relatório.

Consignam que em 23.11.2017, não suportando mais presenciar o sofrimento da adotanda encaminharam pedido de reabrigamento, o que foi deferido pelo juiz, porém com o arbitramento de alimentos ressarcitórios.

Argumentam, todavia, que a condenação é uma forma de punição injustificada e desmedida eis que jamais causaram danos ou prejuízos à adolescente.

Mencionam que também sofreram com o insucesso do processo de adoção, que durou cerca de 11 (onze) meses.

Ressaltam que o estágio de convivência serve justamente para adaptação dos envolvidos, mas que no caso não foi possível estabelecer vínculos afetivos, sendo que houve parecer profissional sugerindo o encerramento do procedimento devido ao desgaste emocional dos envolvidos.

(TJ-SC - AI: 40297625720178240000 Lages 4029762-57.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

No voto, o Desembargador Rubens Schulz, acolheu o pleito de extinção da obrigação pagamento dos alimentos ressarcitórios, sob a justificativa de que o reabrigamento foi feito

de forma motivada após longo período de convivência, e que restou comprovado que apesar dos esforços dos adotantes em inserir a criança no meio familiar, a infante não se adaptou a nova família, bem como não desenvolveu vínculos afetivos.

Adianto que o pleito de extinção da obrigação merece acolhimento.

Isso porque, **entendo que o reabrigamento da menor deu-se de forma motivada, após um longo período de estágio de convivência (11 meses), durante o qual não foram medidos esforços para adaptação da criança à nova família.**

Há nos autos comprovação do afinco dos adotantes para que o procedimento de adoção fosse concretizado, no entanto, **a menor não respondeu positivamente ao período de adaptação, inclusive com reflexos negativos no âmbito escolar.**

A desestruturação da família adotante com os conflitos vivenciados durante o estágio também é explicitada no processo, **assim como a ausência de vínculos afetivos e a vontade da menor de retornar ao abrigo.**

(TJ-SC - AI: 40297625720178240000 Lages 4029762-57.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil) **(grifo nosso)**

Na conclusão do laudo psicológico a referente à criança, foi constatado, entre outros aspectos, que a infante era imatura e valorizava uma vida de fantasia. Ademais, concluiu-se que a criança não se adaptou a nova família.

Já na conclusão do laudo psicológico de fls. 163-165 consta:

Safira indicou insegurança, imaturidade, valoriza a vida de fantasia e indica conflitos nos relacionamentos. Foi possível identificar que não se adaptou a nova família, expressando abertamente sua vontade de voltar ao abrigo. No momento seus relatos estão exaustivos de voltar ao brigo, não sente tristeza ou agitação em deixar Brasília.

(TJ-SC - AI: 40297625720178240000 Lages 4029762-57.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

De acordo com o voto do relator, o estágio de convivência propicia o conhecimento recíproco e o estabelecimento de vínculos, bem como é um direito do adotando. No caso em comento, o fracasso do estágio de convivência foi justificado e não caracterizou abuso de direito dos adotantes.

Reforça-se, neste ponto, que o estágio de convivência, previsto no artigo 46 do ECA, propicia uma situação de conhecimento recíproco e o estabelecimento de vínculos. É um direito do adotando (e não dos adotantes), e merece especial atenção nas adoções tardias, para que se obtenha certeza de que a concretização da adoção trará benefícios ao infante/adolescente.

No caso, o fracasso do período de adaptação está justificado, sendo que o reabrigamento e a desistência do procedimento de adoção, com todo respeito, não caracterizam abuso de direito (artigo 187 do CC), passível de gerar a fixação de alimentos ressarcitórios.

(TJ-SC - AI: 40297625720178240000 Lages 4029762-57.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

Apesar das justificativas apresentadas pelo relator, restou evidenciado na decisão, que quem deveria ser adaptar era a criança a nova família e não a família a adotanda. Prova disto é o fato de o fracasso do estágio ter sido totalmente atribuído a criança, conforme explicitado no laudo psicológico e nos trechos do voto em que afirmam que os adotantes empenharam todos os esforços para inserir a criança no meio familiar.

É válido ressaltar também, que foi desconsiderado o fato de a criança, ser uma pessoa em desenvolvimento e em estado de vulnerabilidade, bem como que o estágio de convivência é acima de tudo direito do infante e não dos adotantes para testar se a criança é capaz de se enquadrar na nova família.

Não se deve afastar também, a parcela de culpa da equipe interprofissional da justiça da infância e da juventude nesse fracasso, vez que de acordo com o voto, os esforços empreendidos foram tão somente dos adotantes em fazer com que o estágio avançasse para uma adoção. Em verdade, não foram tomadas medidas que incluíssem a família em conflito em acompanhamento profissional para haver uma tentativa de diluição dos entraves familiares.

A segunda decisão a ser analisada, é uma Apelação Cível, apreciada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que teve como relatora a Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, e foi proferida no mês de agosto do ano de 2014, em sua ementa são feitas as seguintes considerações:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - **A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência.** - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. V.V.P. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial.** - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com

**vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano.** Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.(Des<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa) Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Des. MR)

(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)

A Apelação Cível em comento, foi decorrente de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor dos adotantes, com o objetivo de condenar os requeridos a obrigação de indenizar o adotando por danos morais e materiais, no importe de cem salários mínimos, além da prestação de alimentos, equivalente a cinco salários mínimos mensais, que deveria perdurar enquanto vivesse o alimentário, independente dele vir a ser colocado em nova família substituta, sob a justificativa do infante ter sofrido abandono afetivo, bem como por conta da desistência imotivada da adoção da criança.

O Ministério Público demonstrou as condições em que ocorreu a pretensão dos adotantes em adotar a criança; demonstrou que o adotando, já sob a guarda dos adotantes, foi diagnosticado com doença que provocou má formação de seu sistema nervoso central; e que após os requeridos estarem a mais de dois anos com o infante resolveram imotivadamente devolve-lo, alegando apenas motivo de "foro íntimo".

O Parquet relata que a genitora do menor o entregou para adoção após o seu nascimento, tendo os requeridos protocolizado pedido de adoção e obtido a guarda provisória do menor. Afirma que o menor, em setembro de 2008, foi diagnosticado portador de doença congênita que provocou malformação do sistema nervoso central, e que os requeridos, depois de estarem mais de dois anos em companhia da criança, desistiram da adoção e devolveram a criança. Alega que os requeridos agiram, no mínimo, de forma negligente, ao criar a expectativa para a criança de que a mesma seria adotada por eles. E, defende estarem presentes os requisitos para a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos moral e material, bem como a prestação de alimentos.

(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)

É válido destacar que após o diagnóstico da doença os adotantes informaram ao setor de serviço social da comarca sobre o fato, o que já demonstra uma inquietação por parte dos adotantes.

Em setembro de 2008, os autores da ação de adoção levaram ao conhecimento do Setor de Serviço Social da Comarca que o menor foi diagnosticado como portador de doença congênita que provocou malformação do sistema nervoso central.

(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)

No voto, a Desembargadora Relatora evidencia que o ECA busca a proteção integral da criança, e, portanto, a revogação da guarda busca proteger os direitos da criança, com a finalidade de livrá-la de possíveis maus tratos e/ou humilhações, assim, por óbvio, o ECA não visa proteger os adotantes.

Por outro lado, o art.355 do Estatuto da Criança e do Adolescentes prevê que a “guarda” poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”. Todavia, o referido Estatuto cuida-se de Lei que busca a proteção integral da criança e do adolescente, de modo que a previsão de revogação da guarda a qualquer tempo é medida que visa proteger e resguardar os interesses da criança, com a finalidade de livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família. Logo, tal dispositivo não se presta à proteção de pessoas, maiores e capazes, que se propuseram à guarda, por livre e espontânea vontade, e depois, simplesmente, se arrependem e resolvem devolver à criança.

(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)

Ainda sobre o estágio de convivência e período de guarda a Relatora aduz que o estágio de convivência não é um teste para a criança, e sim uma forma de proteger os interesses da mesma.

O estágio de convivência não serve de estágio probatório para os adotantes verificarem se desejam o adotando como filho, o referido estágio serve ao menor, sujeito vulnerável que merece proteção.

(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014).

O foco da Apelação em estudo não é a devolução da criança em si, o que se discute são as sanções civis que devem ser aplicadas ou não aos adotantes que devolvem a criança após um longo período estando em sua companhia gerando assim, a expectativa do êxito da adoção.

Porém, cabe enfatizar, que a devolução do caso apresentado, foi consequência de um procedimento de adoção mal concebido, vez que desde a descoberta do diagnóstico de doença da criança, os adotantes demonstraram inquietude em relação àquela condição. Desta forma, era responsabilidade da equipe interprofissional da Vara da infância e da juventude ter a percepção para intervir e acompanhar a família que ainda estava se formando e estreitando seus laços afetivos.

#### **4. A CONSTRUÇÃO, AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, E A NECESSIDADE DE COMBATE AO FENÔMENO DE VOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, ATRAVÉS DA ANÁLISE DA OBRA *DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS, UM ESTUDO PSICANALÍTICO*, DE MARIA LUIZA DE ASSIS MOURA GUIRARDI**

A obra *Devolução de Crianças Adotadas, Um Estudo Psicanalítico* da Psicóloga e Mestre Maria Luiza de Assis Moura Guirardi, surgiu da percepção de que no contexto da atividade clínica institucional, a experiência com a maternidade e paternidade, através da adoção, por vezes, era reveladora de sofrimento, o qual acabava por culminar no desejo dos adotantes em devolver a criança/adolescente, quando estavam sob sua guarda durante o estágio de convivência. (GUIRARDI, 2015)

A obra é dividida em quatro partes, em um primeiro momento, a Mestre tece considerações sobre a legislação da adoção e como ocorre procedimento em si. Na sequência, a autora apresenta fragmentos da escuta clínica de alguns casais que devolveram crianças no decorrer da vigência do estágio de convivência, bem como traz reflexões teóricas a partir dos discursos dos sujeitos entrevistados. (GUIRARDI, 2015)

Na terceira parte do livro, são retomados os fragmentos da escuta clínica, com o objetivo de analisar os casos através de um “repertório conceitual da psicanálise” (GUIRARDI, 2017 p.22). Por conseguinte, na última parte da obra, a Mestre apresenta suas considerações finais e contribuições ao tema da devolução.

É importante destacar a significativa contribuição que a obra *Devolução de Crianças Adotadas, Um Estudo Psicanalítico* da Psicóloga e Mestre Maria Luiza de Assis Moura Guirardi, tem para o estudo e aprofundamento do tema da devolução, vez que muito além de uma análise teórica psicanalítica, a autora tece considerações, sobre os perfis dos adotantes e adotandos, o imaginário e expectativas dos adotantes sobre as crianças a serem adotadas, as motivações dos adotantes para devolver a criança/adolescente, as consequências da devolução e o papel da Justiça da Infância e da Juventude nesse contexto.

Saliente-se que a partir deste momento do presente trabalho, busca-se através dos ensinamentos da Mestre Maria Guirardi, acerca da ocorrência de *devolução* durante o estágio

de convivência em meio ao processo de adoção, construir críticas a atual forma de colocação de crianças em famílias substitutas, bem como sugerir maneiras que busquem garantir o princípio da proteção integral, da prioridade absoluta, e da dignidade da criança e do adolescente, enquanto pessoa em desenvolvimento, evitando a todo custo que os infantes sujeitos ao processo de adoção sejam submetidos a um novo abandono familiar.

#### 4.1. O PREPARO DOS ADOTANTES PARA RECEBER A GUARDA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DURANTE O PROCESSO DE ADOÇÃO

De acordo com os ensinamentos de Guirardi (2015) as pessoas que decidem adotar uma criança ou adolescente, devem se dirigir a Vara da Infância e da Juventude, para se inscrever como pretendente à adoção. Após o tramite inicial de entrega da documentação exigida pelo ECA, os pretendentes se inscrevem para entrevistas com a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, a qual deve ser composta por psicólogos e assistentes sociais, com o fim de que seja elaborado estudo psicossocial que proporcione auxílio ao juízo para aferir a capacidade e preparo dos candidatos ao exercício da maternidade e paternidade (artigo 197-C do ECA).

É nesta fase em que os candidatos manifestam as características da criança ou adolescente que desejam adotar, como idade, sexo, cor e condições de saúde. Ademais, são indagados também quanto suas motivações e expectativas em relação à adoção, bem como recebem orientações da equipe técnica (GUIRADI, 2015). No caso de aprovação do juízo, os candidatos passam a ser considerados aptos e são incluídos no Cadastro Único da adoção.

Neste ponto, é necessário enfatizar que os interesses e preferências dos candidatos são, acertadamente, considerados, pois tais informações permitem, ou pelo menos deveriam permitir a compreensão das reais motivações, pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que levaram os candidatos a buscar essa forma de filiação. Sobre a valorização dos interesses dos adotantes, Guirardi (2015, p.28) ensina:

A importância de valorizar os interesses dos candidatos significa considerar que, em relação ao filho que adotarão, eles são portadores de fantasias ligadas aos valores que foram construídos em relação à transcendência, à família e ao abandono.

Todavia, a consideração de tais interesses, muito mais do que apenas buscar atender as expectativas dos candidatos, devem servir de indicador para colocação adequada de crianças e adolescentes em famílias que estejam dispostas a aceitar e amar suas características, pois a indicação das preferências dos candidatos é uma forma de “garantia” de que a criança com aquele determinado perfil será devidamente amada naquele núcleo familiar. Desta forma, o interesse absoluto da criança será devidamente atendido (GUIRADI, 2015).

Por conseguinte, respeitada à ordem de inscrição, quando a criança que melhor se encaixe no perfil desejado pelos adotantes é encontrada, tem início uma aproximação entre as partes, com o intuito de encaminhar a criança àquela família adotiva. A aproximação é feita por intermédio da equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, que acompanha os encontros e as interações entre os pretendentes. Sobre os primeiros contatos, a autora Maria Guirardi orienta que (2015, p.32):

É recomendável que essa aproximação seja gradativa, respeitando os momentos da criança em relação à sua separação do abrigo, que é muitas vezes seu único lugar de referência. Uma vez que a criança está colocada na família adotiva, esta possui inicialmente sua guarda.

Neste ponto, alguns aspectos do procedimento devem ser salientados. Como indicado anteriormente, o artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude, é responsável pela elaboração de um estudo técnico sobre os pretensos adotantes, para aferir sua capacidade e preparo no futuro exercício do poder familiar, todavia, o legislador não estabelece um programa específico de acompanhamento e/ou apoio psicossocial para os adotantes.

É fato, que com a análise e o relatório da equipe técnica é possível verificar, se os candidatos são pessoas equilibradas, de conduta ilibada e com estabilidade emocional e social, porém com o breve contato que a equipe tem com os candidatos, não possível identificar - nessas pessoas com perfil condizente à adoção - suas inseguranças, o Imaginário em torno do filho adotivo, e, às vezes, os reais motivos que levaram os candidatos a buscar a filiação adotiva.

Além disso, não se deve afastar o fato de que a criança disponível para adoção, possivelmente, é portadora de uma história de quebra e descontinuidade em seus vínculos afetivos (GUIRARDI, 2015) e que traz consigo uma experiência de vida anterior, a qual os adotantes terão, em algum momento, que lidar. Sobre esse panorama nos ensina (GUIRADI, 2015 p. 67):

A adoção põe em relevo a necessidade da assimilação de uma história progressiva que vem junto com a criança, pois dela faz parte. E implica para os adotantes deparar com o diferente, com a alteridade.

O legislador, no tocante a preparação dos candidatos, torna obrigatória, através do parágrafo primeiro, do artigo 197-C a participação dos postulantes em programas de apoio que incentivem à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, de grupos de irmãos e a inter-racial. Além disso, recomenda (não obriga) que os postulantes tenham contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar, conforme o parágrafo segundo do mesmo artigo anteriormente mencionado.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

**§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)**

~~§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

**§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Grifo nosso)**

O fato é que apesar do estabelecimento da obrigatoriedade de preparação psicológica para os adotantes na Lei, tal medida é tomada somente na fase de elaboração do relatório de aptidão feito pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, não há uma

continuidade adequada e necessária desse tratamento psicológico, e tal despreparo pode ocasionar no futuro do procedimento de adoção a *devolução* da criança durante o estágio de convivência. Ou seja, a *devolução*, será o resultado de uma adoção mal construída devido ao despreparo emocional dos adotantes. Por isso, entende-se que o fenômeno da *devolução* deve ser prevenido e não combatido.

Em verdade, apesar da frieza da lei, o processo de adoção é extremamente delicado, rodeado por incertezas, perdas e traumas, por isso é necessário o empenho de todos os agentes envolvidos para o alcance de seu sucesso e estabelecimento da filiação simbólica. Nesse esse contexto, Guirardi (2015, p. 33) nos ensina:

Na origem de toda adoção estão como fundamentos a entrega ou o abandono da criança e a motivação de alguém que a adota, inserindo-a em outra família, a substituta. Nesse sentido, ela parece começar sempre a partir de perdas: para a mãe que entrega o filho, para a criança que perde o vínculo com a família original e para os pais adotivos que vivem a infertilidade. Todas essas desordens estão ligadas às perdas que a cultura tentará ultrapassar por meio da legitimação de uma filiação simbólica.

Na tentativa de evitar um futuro fracasso da adoção, é necessário um adequado acompanhamento dos adotantes pela equipe técnica da Justiça, na busca de desconstruir as fantasias criadas no Imaginário dos candidatos, bem como prepará-los psicologicamente para receber o adotando.

#### 4.2. A NECESSIDADE DE DESCONSTRUÇÃO DO IMAGINÁRIO E DAS ALTAS EXPECTATIVAS DOS ADOTANTES

Não há de se negar que existem diversas experiências bem-sucedidas de adoção de crianças e adolescentes no Brasil, contudo, de acordo com a Mestra Maria Guirardi (2015, p. 18), são também presentes experiências durante o procedimento que causam algum nível de sofrimento psíquico para os envolvidos e sentimentos de fracasso. De acordo com a autora (GUIRARDI, p.18):

Muito frequentemente, o sofrimento experimentado pelos adotantes é consequência de expectativas extremadas depositadas na adoção e na criança, e, como decorrência, eles experimentam sentimentos ligados ao fracasso.

Uma das explicações trazidas para o surgimento destes maus sentimentos na obra em análise é relacionado ao fato de que no imaginário dos adotantes existe um filho sonhado, que

costuma ser idealizado, e no “mundo real” existe um filho a ser escolhido, que é possuidor de suas singularidades. Segundo Guirardi (2015), a escolha do filho adotivo pode iniciar um longo período de adaptação psíquica dos adotantes em relação à criança adotada (GUIRARDI, Maria. 2015 p.88).

O cenário da adoção apresenta-se por uma dupla e ambígua vertente, onde há um filho imaginário e sonhado e um filho que foi *escolhido*; cenário em que o desejo oscila entre a carência e a opção. Abrir mão do filho sonhado pode representar para os pais adotivos um longo caminho de trabalho psíquico permeado por conflitos e angústia.

Além do “filho fantasia”, outro pensamento bastante recorrente no imaginário dos adotantes que deve ser desconstruído é o sentimento de apropriação indevida da criança devido à existência de pais biológicos (GUIRARDI, 2015). Tais concepções corroboram a sensação de não pertencimento dos pais adotivos para com o filho, o que no futuro possivelmente gerará a *devolução* da criança, sob a justificativa dela nunca ter sequer pertencido aos adotantes, e sim a outros.

Ao instituir outro modo de filiação que não pela via do biológico, a adoção amplia o campo imaginário dos adotantes ao incluir outro par de pais, os que geraram a criança. O imaginário é o espaço privilegiado e vivências tantas vezes *equivocadas*, mas que podem se expressar por meio da convicção de *apropriação indevida* da criança. (GUIRARDI, Maria. 2015, p.33)

Outro percalço enfrentado pelos adotantes, ainda em relação à origem da criança/adolescente surge quando o adotando começa a manifestar sua singularidade e conflitos surgem entre adotantes e adotados. Tais confrontos acarretam angústias e fantasias nos adotantes referentes aos pais naturais do infante, o que pode culminar, mais uma vez, na *devolução* da criança. Sobre o tema, Guirardi (2015, p. 34) faz os seguintes apontamentos:

**A experiência clínica corrobora que há momentos de vulnerabilidade na relação pais/filhos adotivos a partir do surgimento daquelas características indicadoras da singularidade da criança suscitando fantasias e angústias ligadas às origens do filho adotado.** As questões da alteridade e suas dificuldades são encontradas também em famílias com filhos biológicos; no entanto, a adoção, trará uma especificidade: **a origem da criança remete imaginariamente os pais aos primórdios de suas motivações para adotar um filho, aos seus motivos e suas impossibilidades para conseguir o filho biológico. (grifo nosso)**

Ademais, quando superado o imaginário de não pertencimento e de apropriação indevida, a própria possibilidade da ocorrência da *devolução* começa a perpassar no imaginário dos adotantes, vez que diferentemente das demais angústias apresentadas, a

*devolução*, pode sair do imaginário e se tornar uma possibilidade real. Guirardi (2015) ensina que a *devolução*, é fator intrínseco a experiência da adoção, vez que em dado momento é fantasiada e em outro é um fato possível, em suas palavras Guirardi (2015, p. 21):

Considerarei ainda como hipótese de trabalho, que a vivência em torno da devolução é um processo caracterizado por uma experiência que tem um estatuto psíquico e, nesse sentido, ultrapassa o *ato* da devolução e nem sempre recai sobre a realidade factual. **Assim, a devolução é experimentada com uma fantasia intrínseca à vivência adotiva e dela faz parte, uma vez que o filho adotado, diferentemente do filho biológico, pertenceu antes a outros: seja a família biológica ou a justiça. A devolução é sempre um fato possível em algum momento e fantasiado em outro, constituindo parte da estrutura vincular da família adotiva e também do psiquismo de cada um de seus membros. A devolução é peculiar à experiência da adoção, uma vez que o filho biológico nunca pertenceu a outros e, uma vez rejeitado, ele poderá a vir a ser abandonado, nunca devolvido. (grifo nosso)**

De acordo com Guirardi (2015), devido o processo de adoção ser de alguma forma uma tentativa de superação de experiências de abandono, ele acaba por ser envolvido em diversas fantasias, e a devolução desencadeia a ressurreição das piores fantasias, as que são ligadas ao fracasso, ao abandono e ao desamparo (GUIRARDI, 2015, p.36).

O tema da devolução no contexto de uma adoção suscita uma mescla de reações. Se a adoção envolve paixões ao não deixar indiferente quem dele se aproxima, a eventualidade da devolução desencadeia reações que vão do descrédito à indignação, passando pela incompreensão, espanto e horror. As variações afetivas suscitadas a partir de sua ocorrência ligam-se, provavelmente, às intensidades psíquicas dos significados que as experiências de abandono e rejeição adquirem para cada sujeito. É possível compreender por quais motivos a adoção é envolta por fantasias idealizadas, uma vez que ela é uma tentativa de superação do abandono. A devolução, contraparte da adoção é a reedição de experiências ligadas ao desamparo inicial e, portanto, fonte de angústias por vezes inomináveis.

Cabe destacar, que apesar de o imaginário dos adotantes costumar ser bastante fértil, para Guirardi (2015) os adotantes não conseguem incluir a criança imaginariamente na condição de filho, deixando-a em local de exterioridade. Desta forma, a fantasia da devolução surge com diferentes intensidades, por exemplo, em momentos de conflitos com o infante são mais intensas e acaba por abarcar as outras fantasias (apresentadas em tópicos anteriores) e, assim, distancia cada vez mais a criança da condição de filho.

Desse modo, as fantasias e as experiências dos adotantes relacionadas às origens da criança, ao *romance familiar*, às *fantasias de roubo*, à experiência de *inquietante estranheza* vivida com a criança, quando intensificadas, ganham força colocando riscos à necessária identificação dos adotantes com a criança, identificação necessária para viabilizar os processos psíquicos ligados à sua assimilação como filho. (GUIRARDI, MARIA. 2015, p. 21)

O fato é que o processo de adoção para ter sucesso precisa ser construído de maneira sólida desde o início. Assim, os candidatos ao conhecerem a criança/adolescente a ser adotada, já devem estar preparados para as possíveis adversidades que surgem dessa nova relação. Para que haja tal preparo, é imprescindível que as famílias adotantes sejam submetidas a um tratamento psicológico continuado, desde a aprovação do juízo que declara a aptidão para a adoção, até o momento da prolação da sentença, pois desta forma, a família poderá desconstruir e desmistificar as fantasias que envolvem a construção da filiação afetiva.

Ademais, cabe destacar que apesar do parágrafo terceiro do artigo 197-C recomendar de forma acertada que as crianças e adolescentes que estão aguardando a colocação em família substituta devam ser preparadas pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude para esta inclusão, não se deve esquecer que os infantes são pessoas em desenvolvimento, e são eles que têm o direito fundamental à convivência familiar, desta maneira, quem deve estar realmente preparado para a inclusão são os adultos, tanto os agentes judiciários, quanto os membros da família substituta.

#### 4.3. O PAPEL DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NOS CASOS DE DEVOLUÇÃO

Nas pesquisas da Mestra Guirardi (2015) foi constatado que quando ocorre o pedido de devolução da criança para a tutela do Estado por parte dos adotantes à Justiça da Infância e da Juventude, o retorno é efetivado demasiadamente rápido. Isso ocorre porque o juízo diante dos sentimentos de rejeição dos adotantes em relação a criança, não vai indeferir o pedido, pois permitir que a criança permaneça em um local em que é rejeitada, a coloca a mercê de maus tratos e humilhações.

Todavia, quando a criança, durante o estágio de convivência é devolvida através de decisão judicial, ela mais uma vez perde abruptamente seus vínculos familiares, e a família adotante simplesmente deixa de fazer parte da vida do infante. Nas palavras de Maria Guirardi (2015, p. 18).

*Ao mesmo tempo, o retorno da criança ou adolescente para instituição abrigo me parecia, algumas vezes, ter ocorrido demasiadamente rápido, culminando em um desfecho avassalador para os conflitos familiares. A vara da infância que recebia a*

queixa dos pais e seus motivos para devolver a criança via-se frequentemente aturdida pelos intensos sentimentos de rejeição presentes, que com frequência, não permitiam as necessárias reflexões. Seus profissionais técnicos identificados com a intensidade afetiva que o *desamparo infantil* mobiliza, tendiam a providenciar a imediata recolocação da criança em lares substitutos que, no Brasil, em geral, são abrigos. A família adotiva tentando apagar as marcas da relação afetiva da filiação desaparecera.

Ainda segundo os ensinamentos de Guirardi (2015), a Justiça da infância e da Juventude, tende a minimizar os efeitos da Devolução de crianças durante o percurso do procedimento de adoção, isto porque a devolução é o próprio fracasso de todo o procedimento de adoção e conseqüentemente o fracasso do trabalho desenvolvido pelos agentes judiciários envolvidos no processo.

A devolução gera recusa a estrutura judiciária portadora de um discurso condenatório e passa a representar o fracasso não apenas da adoção em curso, mas também fracasso do trabalho dos profissionais ligados à seleção de candidatos, o que pode justificar a necessidade de negar a relevância de sua ocorrência. (GUIRARDI, Maria. 2015, p. 36)

De acordo com Spina (2001 apud GUIRARDI, 2015) a simples apresentação do tema da pesquisa causou incômodo aos agentes judiciários, suas reações demonstraram uma tentativa de diminuição da relevância do assunto. A autora sugere que a ocorrência do mecanismo psíquico de negação é consequência da idealização que o profissional faz do seu trabalho.

Como dito anteriormente, o motivo do deferimento do pedido de devolução é na perspectiva do judiciário, é uma forma de evitar a permanência da criança em uma situação de risco, todavia, essa devastadora “experiência reedita, no psiquismo da criança, outras e antigas vivências ligadas a rejeição e abandono”. (GUIRARDI, 2015 p.20)

Diante do panorama apresentado, há de se pensar na possibilidade de ao invés do judiciário permitir e determinar o banimento permanente da criança do meio familiar no qual ela está inserida (o que mais parece uma punição para criança pela não adaptação) o juízo deveria retirar a criança do núcleo familiar temporariamente, e determinar uma tentativa de reaproximação e (re) construção de vínculos afetivos dos adotantes com o infante, com a finalidade de restabelecer a guarda e, posteriormente, a adoção definitiva.

Tal alternativa deve ser considerada, pois, afinal, a devolução é uma experiência devastadora para todos os envolvidos no processo, e principalmente, para a criança.

A devolução aponta para o insucesso da adoção e expressões de violência, **rejeição e frustração são experimentadas por todos aqueles que de alguma maneira vivenciam o processo ligado à devolução, sejam os adotantes, a criança ou o profissional que, em sua prática, depara-se com ela. (grifo nosso)** (GUIRARDI, 2015 p.19)

Para o sucesso da tentativa do restabelecimento da guarda, a equipe interprofissional deve se empenhar, através de atendimentos psicológicos e programa de acompanhamento, em reaproximar a família e liquidar os conflitos e fantasias ruins nela existentes. A respeito da responsabilidade dos membros do judiciário, Maria Guirardi (2015 p. 51) ensina que:

Creio ser importante realçar que a experiência em torno da devolução é, em geral, mobilizadora de importantes sentimentos de angústia e culpabilidade nos adotantes. **Todos os profissionais envolvidos sejam os magistrados, psicólogos, psicanalistas ou Assistentes Sociais, também são diretamente convocados a um posicionamento que está longe de ser simples, diante da magnitude afetiva envolvida, sobretudo, dos afetos ligados ao desamparo. Se a experiência do abandono é demasiadamente perturbadora, a devolução da criança, ao recair sobre sua reedição, é inominável.**

Em verdade o Justiça da Infância e da Juventude, durante todo o procedimento de adoção deve buscar incessantemente o seu sucesso, vez que o Estado é principal responsável pelo bem-estar da criança/adolescente submetido ao processo de adoção. Enquanto não há a conclusão do pleito, e a garantia da proteção integral da criança, incansável deve ser a fiscalização sobre os adotantes, a inserção das famílias em programas de apoio e em tratamentos psicossociais.

#### 4.4. AS CONSEQUÊNCIAS DA DEVOLUÇÃO E AS MEDIDAS QUE DEVEM SER TOMADAS PARA EVITAR SUA OCORRÊNCIA

Diversas podem ser as consequências psicológicas da experiência da devolução na vida de uma criança ou adolescente, pois aspectos como idade e as vivências do adotando influenciarão no impacto que essa experiência terá em sua vida. Na visão da autora Maria Guirardi (2015) a devolução reedita no psiquismo do infante vivências conectadas ao abandono, nas palavras da autora:

A devolução é entendida por mim nesse contexto como uma experiência que *reedita*, no psiquismo da criança, experiências ligadas ao abandono. Considero, portanto, que tanto a *restituição* da criança como a sua *devolução* como todo retorno da criança a uma situação que lhe é anterior ao estabelecimento do vínculo com os adotantes e que, dessa forma, implica seu rompimento (GUIRARDI, Maria. 2015, p.21)

Ademais, a Mestra Guirardi, ainda sobre as consequências da devolução, nos ensina que:

No âmbito de uma adoção, seja qual for a história pregressa da criança, sua devolução configura uma reincidência de experiências ligadas à separação e sofrerá vicissitudes específicas por se somar às outras anteriormente vividas. (GUIRARDI, Maria. 2015, p.37)

Dessa forma, é possível concluir que independente do contexto em que ocorrer o fenômeno da devolução, sempre existirão consequências e reflexos nas condições psicológicas das crianças e adolescentes que passarem por ela. Além disso, conclui-se que é necessária pouca sensibilidade para entender que um novo abandono, por uma nova família trará os mais diversos abalos na vida de uma criança, principalmente considerando que adultos (pessoas plenamente capazes e desenvolvidas psiquicamente), por motivos, nitidamente menos significantes, sofrem grandes abalos, como o término de um relacionamento.

Em vista disso, é extremamente preocupante a forma que a Lei, a doutrina, e a jurisprudência ignoram e/ou minimizam as consequências da devolução de crianças, as quais, inclusive, já se encontram em situação de certa vulnerabilidade.

Diante o exposto, é necessário que o tema comece ao menos a ser debatido e trazido nos textos das doutrinas, não há como existir mudanças ou melhoramentos na legislação, se o assunto sequer causa incômodo social e/ou doutrinário. Os doutrinadores precisam admitir a existência do fenômeno da devolução, e que ela causa sofrimento e temor em diversas crianças ao redor do país.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que possui como maior finalidade, logo em seu artigo primeiro, a proteção integral da criança e do adolescente, necessita acrescentar dispositivos que obriguem a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude a estabelecer programas de atendimento continuado (até o trânsito em julgado da sentença) aos adotantes. Tratamentos psicológicos e acesso facilitado a Vara da Infância e da Juventude, quando do surgimento de conflitos ou inseguranças no relacionamento com o infante. Tais medidas são necessárias para proteger a criança de um novo abandono, bem como garantir plenamente sua dignidade, o seu direito à proteção integral, a prioridade absoluta e a convivência familiar.

Todavia, na possibilidade, de mesmo com acompanhamento continuado a família requerer a devolução ao judiciário, o juiz (analisando as possibilidades do caso concreto) ao

invés deferir a devolução e extinguir aquela família definitivamente da vida da criança, iria retirar a criança do núcleo familiar temporariamente, e determinar a tentativa de reaproximação e (re)construção de vínculos afetivos dos adotantes com a criança, com a finalidade de restabelecer a guarda e, posteriormente, a adoção definitiva. O Trabalho de reaproximação deve ser feito pela equipe técnica do judiciário, por ser a conexão entre adotantes e adotandos.

## 5. CONCLUSÃO

Não se pode negar, a ocorrência de significativos avanços em relação aos direitos e proteção da criança e do adolescente no Brasil e na história mundial. No decorrer do trabalho restou evidenciado que o avanço no trato de questões ligadas aos direitos infanto-juvenis não são apenas fruto das imposições legislativas - no caso do Brasil - através da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do adolescente – ECA, mas também da forma em que o Estado, a sociedade, a comunidade e a família reconhecem as crianças e os adolescentes, pois cada vez mais estes são reconhecidos como sujeitos de direitos.

Indiscutivelmente, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA trouxe uma real mudança de paradigma em relação à priorização da garantia da dignidade das pessoas em desenvolvimento, pois o legislador estabeleceu logo no artigo primeiro da lei, que seu principal objetivo é a proteção integral dos infantes, bem como ao longo do texto reconheceu que os destinatários do diploma devem ser protegidos, dentre outros princípios, pelo o da prioridade absoluta.

Por consequência, os avanços mencionados se estendem ao processo de adoção, que no passado, na história mundial, tinha como finalidade apenas garantir a continuação das linhagens de famílias, e no Brasil um caráter notadamente caridoso (considerando o papel da igreja e das casas de misericórdia) e, ainda, por vezes, um caráter exploratório, de famílias que utilizavam o acolhimento de crianças e adolescentes como meio para conseguir mão-de-obra gratuita.

Todavia, hoje o complexo procedimento de adoção tem como finalidade além de garantir a aplicação dos princípios basilares do ECA, assegurar às crianças e adolescentes o direito fundamental à convivência familiar, e, assim, proporcionar uma adequada formação psicossocial desses infantes. Porém, conforme o apresentado no decorrer do presente, a legislação, a doutrina e a jurisprudência brasileira, em regra, têm ignorado o lamentável fenômeno da devolução de crianças no curso do procedimento de adoção, durante o estágio de convivência, o que põe em situação desairosa, todos os preceitos da Carta Magna e principalmente do ECA.

Conforme o exposto, são graves as consequências que a devolução de crianças e adolescentes no curso do procedimento de adoção, no período de guarda, causam em todos os

envolvidos, e, principalmente, na criança, que é submetida a um novo processo de rejeição familiar. Os danos psicológicos podem ser considerados imensuráveis, podendo afetar toda a vivência do infante, devido à reedição de experiências ligadas ao abandono.

É de fácil percepção que a culpa da ocorrência da devolução não deve ser atribuída à criança e a sua “inadequação” ao novo núcleo familiar, vez que esse fenômeno é a consequência de um processo de adoção mal construído desde o início, onde os candidatos a pais adotivos não recebem o devido acompanhamento psicológico para receber a criança ou adolescente, para lidar com suas particularidades e experiências de vida anteriores ao novo contexto familiar.

Dessa forma, se faz necessário que o legislador complemente os dispositivos do ECA referentes ao estágio de convivência, incluindo o acompanhamento e preparação psicológica dos adotantes até o trânsito em julgado da sentença de adoção, bem como que a doutrina brasileira e os Tribunais Superiores (quando provocados) atribuam significância condizente com a gravidade dos casos de devolução de crianças, com o fim de eliminar ou ao menos diminuir a ocorrência do de tal fenômeno.

Apesar do fato de o processo de adoção ser em diversos casos bem sucedido e um eficiente viabilizador para garantir todos os direitos fundamentais de milhares de crianças e adolescentes todos os dias no Brasil, não se deve ignorar o fato de que tal procedimento, por vezes, é promovedor de sofrimento psíquico e traumas duradouros em diversos infantes, assim, é dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da academia, buscar prevenir que crianças que já foram abandonadas pela família de origem passem novamente por situação de abandono social e afetivo.

## 6. REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos** 10ª ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

BRASIL. Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. **Diário oficial da união**- Seção 1 - 21/12/1923, Página 32391 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-> Acesso em: 14 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Institue o Código de Menores. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 4/12/1926, Página 22124 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 14 de outubro de 2018.

BRASIL, **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: 12 de outubro de 1927, 106º da Independência e 39º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm) Acesso em: 16 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Rio de Janeiro: 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) Acesso em: 16 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em 02 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 5 de outubro de 1988 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 18 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 31 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Brasília: 3 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art4) Acesso em: 31 de outubro de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: 22 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm) Acesso em: 1 de novembro de 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 7ª Edição, 2015.

FRASSÃO, M.C.G.O. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/78106> Acesso em: 02 de janeiro de 2018.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos fundamentais**. São Paulo: APMP, 2008 Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2009/Bol03-4s.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2009/Bol03-4s.htm) Acesso em 1 de novembro de 2018.

GHIRARDI, Maria. **Devolução de Crianças adotadas: Um estudo Psicanalítico**. 1ª ed. São Paulo: Primavera editorial, 2015.

LIMA, Paula Gabriela Mendes. A luta pelos direitos humanos infantojuvenis no Brasil. **Cadernos da Escola do Legislativo**. v. 15, nº 23 jan/jun. 2013

Lopes, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas**. 2008. -Dissertação de Mestrado- Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo, 2008.

MELO, André Luis Alves de. **Novo CPC permite ações de família no juizado especial**. 2 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-02/andre-melo-cpc-permite-acoes-familia-juizado-especial> Acesso em: 30 de outubro de 2018

MONTARROYOS, Heraldo. **As melhores teses de direito premiadas pela fundação capes: Lições epistemológicas de como se faz uma pesquisa jurídica de excelência no Brasil**. Cadernos do programa de pós-graduação em Direito/UFRGS, 2016. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66432/40480> Acesso em 04 de março de 2018.

SANTA CASA DE MISERICORDIA, **Roda dos expostos (1825-1961)**, 2018. Disponível em: <http://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-roda-dos-expostos-1825-1961> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. **Revista Jus Navigandi**, Teresina: ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568>. Acesso em: 31 out. 2018.

SPINA, Clarice. **Algumas reflexões sobre a devolução no processo de adoção**. Dissertação de Mestrado. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Algumas\\_reflex%C3%B5es\\_sobre\\_a\\_devolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.html?id=rrn3tgAACAAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Algumas_reflex%C3%B5es_sobre_a_devolu%C3%A7%C3%A3o_n.html?id=rrn3tgAACAAJ&redir_esc=y) Acesso em 02 de janeiro de 2018.

TJ-SC - AI: 40297625720178240000 Lages 4029762-57.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil.

TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)